

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
PÓS GRADUAÇÃO – MBA ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO TRIBUTÁRIA**

MARCO ANTONIO DAL TOE ZANETTE

**TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS EM
SANTA CATARINA**

Criciúma, Janeiro de 2007.

MARCO ANTONIO DAL TOE ZANETTE

**TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS EM
SANTA CATARINA**

Monografia apresentada à Diretoria de Pós Graduação, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, para obtenção do título de Especialista em Gestão Tributária.

Professor Orientador: Esp. Jadina De Nez

Criciúma, Janeiro de 2007.

"Não basta ensinar ao homem uma especialidade, porque se tornará assim uma máquina utilizável, mas não uma personalidade.

É necessário que adquira um sentimento, um senso prático daquilo que vale a pena ser empreendido, daquilo que é belo, do que é moralmente correto.

A não ser assim, ele se assemelhará, com seus conhecimentos profissionais, mais a um cão ensinado do que a uma criatura harmoniosamente desenvolvida.

Deve aprender a compreender as motivações dos homens, suas quimeras e suas angústias, para determinar com exatidão seu lugar preciso em relação a seus próximos e à comunidade".

(Albert Einstein)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre presente, pelo conforto nas horas difíceis, pelas conquistas, alegrias e principalmente pelo dom da vida.

Aos pais, Amélio Zanette e Delfina Dal Toé Zanette, e a toda minha família pelos incentivos e colaboração para alcançar mais este objetivo.

A orientadora e educadora, Jadina de Nez, pela excelente orientação e diretrizes seguras.

Aos colegas de classe pelos bons momentos que passamos durante a Pós – Graduação e os novos conhecimentos adquiridos.

Aos colegas de trabalho, aos professores e a coordenação do curso, pelo apoio e pelos conhecimentos compartilhados.

A todos aqueles que direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração deste trabalho e para a conclusão do curso.

RESUMO

O ICMS é um tributo estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços de transporte e comunicação. É um imposto não – cumulativo, ou seja, o contribuinte pode creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores. Com este princípio constitucional, garante-se de abater dos débitos de imposto, os créditos pelas aquisições que integrarão o produto final do estabelecimento e que serão objeto de saídas tributadas. Muitas vezes, o valor dos créditos não é absorvido pelo total das saídas, resultando assim em saldo credor. A União desonerou as exportações, e manteve o direito ao crédito das aquisições. Por conta do princípio da não – cumulatividade, e proveniente de operações de saídas isentas, não tributadas, diferidas e remetidas ao exterior, acumula -se nos estabelecimentos saldo credor acumulado de ICMS, que por determinação de Lei que estabeleça, poderá ser utilizado para outras finalidades. É previsto pelo Regulamento do ICMS, a transferência destes saldos acumulados para estabelecimentos contribuintes próprios, para terceiros como pagamento a fornecedores, para integralização de capital de empresa, para abatimento de ICMS na importação de bens para o ativo fixo, para pagamento de notificações estaduais ou dívidas de contratos firmados ao abrigo do Prodec. Porém, apesar de estarem amparados por lei, muitos contribuintes se vêem frustrados pelos entraves que o Fisco os coloca para liberação das transferências de créditos. As referidas transferências deverão ser homologadas pela Secretaria da Fazenda Estadual, mediante pedidos de utilização dos créditos e após a demonstração do saldo transferível e o cumprimento de diversas exigências legais.

Palavras-chave: ICMS, créditos acumulados e transferência.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 01: Requerimento de Transferência de Crédito (RTC).....	35
Quadro 02: Pedido de Utilização de Crédito.....	36
Quadro 03: Demonstrativo de Crédito Acumulado (DCA).....	37
Quadro 04: Memória de Cálculo referente % do Campo 01 do DCA.....	39
Quadro 05: Declaração do valor de aquisição das mercadorias empregadas no mês.....	41
Quadro 06: Relação das NF de Exportações efetivadas no mês.....	43
Quadro 07: Declaração de Aceite.....	44
Quadro 08: Autorização de Utilização de Créditos (AUC).....	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

CF – Constituição Federal do Brasil

PRODEC – Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense

LC – Lei Complementar

RICMS-SC – Regulamento do ICMS de Santa Catarina

CTN – Código Tributário Nacional

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SPG – Secretaria de Estado e Planejamento

FADESC – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense

FUNJURE – Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado

COMPEx – Programa de Modernização e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social de Santa Catarina

DIME – Declaração de Informação do ICMS e Movimento Econômico

AUC – Autorização de Utilização de Crédito

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CCICMS – Cadastro de Contribuinte do ICMS

RTC – Requerimento de Transferência de Crédito

DCA – Demonstrativo de Créditos Acumulados

NF – Nota Fiscal

SAT – Sistema de Administração Tributária

Art - Artigo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
1.1 Objetivos.....	10
1.1.1 Objetivo Geral.....	10
1.1.2 Objetivos Específicos.....	10
1.2 Justificativa.....	10
2 ICMS.....	12
2.1 Conceito.....	12
2.2 Fato Gerador.....	14
2.3 Contribuintes.....	15
2.4 Da não – cumulatividade do ICMS.....	15
2.5 Do crédito do imposto.....	17
2.5.1 Destinadas ao Exterior.....	19
2.5.2 Decorrentes de operações isentas ou não – tributadas.....	20
2.5.3 Decorrentes de operações diferidas.....	20
3 DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS EM SANTA CATARINA.....	22
3.1 Disposições Gerais.....	22
3.2 Transferências de Créditos Acumulados a estabelecimentos próprios ou de terceiros.....	24
3.3 Transferência para Integralização de Capital.....	26
3.4 Transferência para pagamento de dívida de PRODEC.....	27
3.5 Transferência de créditos para compensação com imposto incidente nas importações de bens para o Ativo Fixo.....	28
3.6 Transferência de créditos para pagamento de Créditos Tributários.....	29
3.7 Apuração Consolidada.....	30
3.8 Procedimentos para Transferência de Créditos.....	31
4 PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS.....	34
4.1 Pedido de Utilização de Créditos.....	35
4.2 Demonstrativo de Créditos Acumulados (DCA).....	37
4.3 Memória de Cálculo referente % Campo 01 do DCA.....	38
4.4 Declaração do valor de aquisição de mercadorias empregadas no mês.	40

4.5 Relação de Notas Fiscais referentes a exportações efetivas no mês.....	43
4.6 Declaração de Aceite.....	44
4.7 Autorização de Utilização de Créditos.....	44
5 DA SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS.....	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49
ANEXOS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A legislação tributária sofre constantes alterações, razão pela qual os contadores devem estar sempre atentos às mudanças, de modo a manter seus clientes ou empregadores seguros do seu trabalho, garantindo os direitos e deveres de contribuinte. Além disso, para evitar que pequenos descuidos, ou interpretações erradas lhe tragam aborrecimentos futuros, principalmente no que diz respeito ao recolhimento de tributos.

A nível estadual o imposto mais difundido é o ICMS, que incide sobre operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, é um imposto não-cumulativo, previsto na Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto nº 2.870/01, Lei Complementar nº 87 de 13/09/1996 e diversas leis e decretos estaduais.

A não-cumulatividade dá direito ao contribuinte de se compensar do que for devido em cada operação relativa ao fato gerador, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. Respeitando as hipóteses previstas na legislação vigente para o creditamento, e decorrendo de operações sem pagamento de imposto, como isenção, não-incidência ou diferimento, acumulam-se créditos em conta gráfica, decorrentes principalmente de operações de exportação, que são isentas de pagamento do imposto.

Primeiramente os créditos de ICMS devem ser compensados com o devido no período de apuração, remanesendo ainda saldo credor os contribuintes podem transferi-los a estabelecimento do mesmo titular ou a terceiros como pagamento a fornecedor, desde que dentro do mesmo estado de origem.

Há possibilidade também da utilização dos créditos para pagamento de saldo de PRODEC, pagamento de notificações, ou ainda para integralização de capital de empresa industrial.

Dante do exposto propõe-se estudar os aspectos gerais das modalidades de transferência de créditos acumulados de ICMS, por contribuintes de Santa Catarina, levantando a seguinte questão de pesquisa:

O que a legislação permite fazer com os créditos acumulados em conta gráfica, por contribuintes de ICMS no Estado de Santa Catarina?

1.1 Objetivos

1.1.1 Objetivo Geral

Conhecer as possibilidades previstas em Lei, de transferências de créditos acumulados de ICMS, visando um melhor aproveitamento dos mesmos e maneiras de evitar o acúmulo. Limitando-se a trabalhar nas hipóteses de acúmulo de créditos por indústrias, excluindo assim os produtos agropecuários.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Conceituar ICMS, sobretudo créditos;
- Estudar os motivos de acúmulos de créditos;
- Conhecer as possibilidades de transferências de créditos, fundamentando-se na legislação vigente;
- Realizar um apanhado geral sobre os questionamentos relacionados ao tema em questão, ou seja, aos chamados “créditos polêmicos”;
- Demonstrar um exemplo de Processo de Transferência.

1.2 Justificativa

Considerando a grande carga tributária suportada pelos contribuintes e todos os diferentes aspectos dos tributos em geral, há necessidade de que se tenha uma boa gestão na área tributária e contábil das organizações, sobretudo no que se refere ao planejamento tributário. Uma forma de gerir bem, e por em prática o planejamento, é interpretando corretamente a legislação e sempre dentro do que ela permite, realizar operações que diminuem a carga tributária.

Dentre todos os tributos existentes, o ICMS é o mais difundido a nível estadual e o imposto que tem maior número de particularidades, e pela não – cumulatividade traz muitos questionamentos entre fisco e contribuinte, principalmente no que diz respeito ao aproveitamento dos créditos.

Santa Catarina é um estado exportador, que por sua vez é incentivada pelo Governo Federal, o qual isenta de incidência de ICMS as vendas destinadas ao exterior, desta forma os contribuintes vendem seus produtos sem imposto e ao

mesmo tempo credita-se do imposto pela entrada de insumos em seu estabelecimento. A União permite que esses créditos, quando remanescentes possam ser utilizados para outras finalidades.

Muitos contribuintes, em virtude do grande volume das exportações, acumulam créditos em conta gráfica, que mesmo legitimados pela lei se vêem frustrados pelos entraves que o fisco os coloca. Esse assunto vem sendo debatido há algum tempo por muitos tributaristas, já que certas restrições do Estado estariam infringindo princípios constitucionais e desta forma, ocasionando questionamentos entre a fiscalização estadual e o contribuinte.

Sendo assim, propõe-se estudar as possibilidades em que é permitida a utilização desses créditos em transferências, qual o melhor aproveitamento dos mesmos, haja vista a demora e a burocracia relativa ao processo de homologação das transferências. Propõe-se também, demonstrar um processo de transferência de créditos, utilizando dados fictícios de uma empresa de revestimentos cerâmicos e números também fictícios, dentro de uma realidade aceitável.

2 ICMS

2.1 Conceito

O Estado é uma entidade soberana, desta forma tem o poder de governar todos que se encontrem no seu território. No exercício do seu poder, exige que lhe forneçam os recursos necessários, e para isso institui o tributo.

Esse poder de instituir tributo é dividido entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os municípios, onde a Lei máxima é a Constituição Federal do Brasil de 1988, que rege os poderes e as limitações dessa soberania.

De acordo com o art. 155 da Constituição Federal (CF), dentre outros, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir tributo sobre:

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Como dispõe o inciso II, citado acima, sobre as operações descritas, incide o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicações, conhecido, apesar do grande nome, simplesmente por ICMS.

Conforme Machado (1999, p. 276-277), ele nada mais era do que o antigo imposto sobre vendas e consignações, de competência estadual e que passou por reformulações com a Emenda nº 18 de 1965 que o tornou não – cumulativo.

Continua o autor, que na Constituição de 1988, o mesmo teve seu âmbito ampliado, passando a abranger inclusive, as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Com isto a sigla ICM foi substituída por ICMS.

No ano de 1996 foi editada a Lei Complementar nº 87, considerada como arcabouço jurídico dentre as legislações estaduais que prevêem a cobrança deste imposto, a mesma deu origem a Lei Estadual nº 10.297 de 26/12/96, sendo que o atual Regulamento do ICMS (RICMS-SC/01) foi editado em agosto de 2001 pelo Decreto nº 2.870/01. Machado (1999, p. 277), cita que o referido tributo tem função predominantemente fiscal e é de fonte de receita bastante expressiva para os Estados e o Distrito Federal.

O ICMS, como cita Harada (1999), é um dos impostos mais complexos, complicados e de difícil operacionalização, haja vista os diversos aspectos que

disciplinam sua matéria e a chamada guerra fiscal entre os Estados. Essa chamada guerra fiscal, de certa forma, corresponde à concessão de isenção de imposto para atrair investimentos novos. Segundo o autor para buscar uma harmonia entre os Estados, a CF submeteu o ICMS a um regramento uniforme através de instrumento normativo emanado de um órgão neutro.

Conforme Carvalho e Murgel (2000, p. 76):

O Estado tem o direito, enquanto membro da Federação, e desde que não venha a atingir o direito dos demais Estados, de legislar sobre o ICMS de forma mais justa e menos onerosa ao Contribuinte, sem estar, deste modo, praticando qualquer ato que possa ser caracterizado como “guerra fiscal”.

Basicamente o imposto incide sobre operações de circulação de mercadorias e serviços, neste passo Estrella (2003), conceitua de forma rápida, operação, circulação e mercadorias.

De acordo com o autor, operação é todo ato que leve o bem a circular economicamente em direção ao consumo, ou seja, ao seu destino final. Circulação seria a movimentação econômica do bem desde a sua origem, passando por todas as fases, até chegar ao consumidor como produto final, e mercadorias são coisas móveis, que tem destinação mercantil, intencionalmente para revendê-las, neste caso, o bem em questão.

Em outras palavras, Machado (1999, p. 281) coloca que:

Operações relativas à circulação de mercadorias são quaisquer atos ou negócios, independentemente da natureza jurídica específica de cada um deles, que implicam circulação de mercadorias, vale dizer que, implicam mudança da propriedade das mercadorias, dentro da circulação econômica que as leva da fonte até o consumidor.

A Resolução Normativa nº 24, comenta que o ICMS é um tributo homologatório, já que o sujeito passivo da obrigação tributária está obrigado, sempre que praticar os atos definidos como hipótese de incidência tributária, de apurar o montante devido e recolhê-lo no prazo previsto na legislação.

Como já foi mencionado o ICMS é um imposto não – cumulativo, contudo nas operações de saída sem imposto e que se mantêm o direito de creditamento das entradas, acumulam-se saldo credor em conta gráfica.

Em função deste princípio, a legislação vigente poderá permitir que esses créditos acumulados, quando remanescentes após encerramento do período de apuração, sejam utilizados para outros fins, neste caso para transferências entre contribuintes do mesmo estado.

2.2 Fato Gerador

O CTN, no artigo 114, define que: “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Brito (2000, p. 46), conceitua-o como:

O fato gerador, em si, é o fato jurídico ao qual a norma jurídica de direito positivo, em nível de lei, atribui o efeito de fazer nascer a obrigação tributária; ou seja, o fato da vida real, o acontecimento concreto que ocorrido, se e quando, gera o dever jurídico de pagar o tributo.

Sendo assim, o fato gerador do ICMS é descrito em lei que o institui, seja no Estado ou Distrito Federal e conforme o artigo 1º do RICMS/SC, tem como fato gerador as operações relativas a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações. Ocorre inclusive, sobre entradas de bens ou mercadorias importadas, ou serviços prestados no exterior.

Como rege o CTN, para que o imposto seja devido há necessidade de que tenha ocorrido o fato gerador. No artigo 3º do RICMS/SC, dentre outras hipóteses, considera-se ocorrido quando:

- Na saída de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento contribuinte, mesmo que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- Nas entradas, no estabelecimento contribuinte, de mercadorias provenientes de outros estados, destinado a consumo ou ativo permanente e seus respectivos fretes;
- No desembarço aduaneiro de mercadorias importadas;
- No fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:
 - a) Não compreendidos na competência tributária dos municípios.
 - b) Compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência de ICMS.
- No início da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;
- Nas prestações de serviços de comunicação.

O ICMS não incidirá, como prevê o referido regulamento no seu art. 6º nas seguintes operações e prestações:

- Que sejam destinadas ao exterior ou a empresas comerciais exportadoras, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços. Isso se aplica também as empresas com fim específico de

- exportação, chamadas de *Tradings*, como cita o § 1º, inciso I, do art. 6º;
- Nas operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
 - Com jornais, livros, periódicos e papel destinado à sua impressão.

2.3 Contribuintes

De acordo com o artigo 7º do RICMS/SC, contribuinte é qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços descrita como fato gerador do imposto.

Também se caracteriza como contribuinte, as pessoas físicas ou jurídicas que, mesmo sem habitualidade, importar bens ou mercadorias do exterior, seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior ou ainda adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas.

A LC 87/96, estabelece no art. 5º, que poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Por fim, como cita o informativo IOBonline (2006), todas as pessoas físicas ou jurídicas que realizem as operações ou prestações descritas como fato gerador do ICMS são contribuintes. A legislação prevê, inclusive, a figura do responsável, que mesmo não sendo caracterizado como contribuinte, tem sua obrigação decorrente de disposição prevista em lei, conhecida como substituição tributária.

2.4 Da não - cumulatividade do ICMS

Machado (2004, p. 70), diz que a expressão não – cumulatividade do tributo pode ter vários significados. Um seria de que sobre o mesmo fato não poderiam incidir vários tributos. Outro seria que um tributo sobre fato integrante de uma sucessão de fatos da mesma natureza não pode incidir sobre cada um desses fatos de forma autônoma, acumulando-se cada incidência com as incidências

anteriores. É esse segundo significado que tem sido utilizado no sistema tributário.

O princípio da não - cumulatividade consiste basicamente na garantia que o contribuinte tem de creditar-se, nas operações permitidas pela legislação, do imposto que suportou nas operações anteriores, deduzindo estes créditos do imposto a recolher no final do exercício de apuração. É um princípio constitucional, conforme prevê o artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal, sobre o ICMS:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou Outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Derzi (2004, p. 342), reforça que com este princípio, é garantido ao contribuinte, nas operações de venda que promova, transferir ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, poderá creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. Completa a autora que, visando a desoneração da produção, o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte, seja ele comerciante, industrial ou produtor e sim pelo consumidor não-contribuinte que não poderá repassar o custo do imposto. É um imposto chamado plurifásico, isto significa que incide em todas etapas de circulação de mercadoria, sendo que no resultado final equivale a uma etapa monofásica, incidindo sobre a última operação realizada com o consumidor final.

Desta forma o adquirente, exceto o consumidor final, terá direito de deduzir o imposto que lhe foi transferido pelo promotor ou vendedor da operação.

Neste contexto, Derzi (2004, p. 343), diz que este princípio destina-se a conferir a neutralidade aos tributos, que segundo ela, não devem ferir as leis de livre concorrência e competitividade de mercado. Conforme cita, o imposto será considerado ideal para o mercado quando:

- é neutro, devendo ser indiferente tanto na competitividade e concorrência, quanto na formação de preços;
- onera o consumo e nunca a produção ou o comércio, adaptando-se às necessidades de mercado;
- oferece maiores vantagens ao Fisco, pois sendo plurifásico, permite antecipar o imposto que seria devido apenas no consumo (vantagens financeiras) e coloca ademais todos os agentes econômicos das diversificadas etapas de industrialização e circulação como responsáveis pela arrecadação (vantagens contra o risco da insolvência).

De acordo com Martins (2000, p. 110), se a lei estabelecer que o recolhimento do imposto é mensal, a compensação também será mensal, recolhendo o contribuinte o saldo devedor que eventualmente resultar após a compensação.

Em conseqüência da não-cumulatividade e pela manutenção prevista no RICMS-SC/2001, art. 36, dos créditos referentes a mercadorias e serviços que venham ser objeto de operações de saídas destinadas ao exterior ou com finalidade específica de exportação resultam em acúmulo de créditos.

Como cita a Resolução Normativa nº 19, a regra da não-cumulatividade tem o intuito de evitar o efeito cascata, ou seja, incidência de imposto sobre imposto, e de preservar os mecanismos de mercado, na medida em que distribui o ônus tributário por todo processo de comercialização da mercadoria.

2.5 Do crédito do Imposto

Por meio do sistema de compensação, previsto no art. 155 da CF/88, o contribuinte escritura no livro fiscal de Registro de Apuração de ICMS, os débitos e créditos. Ou seja, como regra geral, a cada entrada de mercadoria em seu estabelecimento gerará um crédito, e a cada saída um débito, excluindo-se os casos em que a legislação permite a saída sem incidência de imposto.

Conforme Machado (1999, p. 294), o ICMS é lançado por homologação, nos termos do art. 50 do CTN. Desta forma cada contribuinte registra suas operações, escritura seus livros de entradas e saídas e de apuração do imposto, recolhendo o devido de cada mês, independentemente de exame de seus cálculos pela autoridade administrativa de fiscalização estadual.

Esse sistema de conta corrente do imposto, como coloca Schmidt (2004, p. 32), ou seja, conta gráfica de débitos e créditos, viabiliza a não-cumulatividade pela compensação, tornando efetivo o direito de crédito fiscal pelo contribuinte.

Como cita Estrella (2003, p. 4), o Decreto Lei nº 406/68 introduziu no ICMS o regime de crédito físico, pelo qual gerava crédito o imposto cobrado nas entradas de mercadorias, que subsequentemente viessem a ter saída do estabelecimento com incidência do mesmo.

Neste contexto, assegurado pelo art. 29 do RICMS-SC/2001, entende-se que somente as mercadorias adquiridas para serem agregadas na formação do produto final ou destinadas a integrar o ativo imobilizado, geram direito ao crédito, sendo que este fica condicionado à idoneidade da documentação fiscal, declarado no art. 31.

Vale ressaltar a disposição do artigo 32 do RICMS/SC, que limita o direito

de utilização desses créditos, para o prazo de cinco anos, contados da data de emissão do documento fiscal.

Regulados pelos artigos 28 a 33 do referido regulamento, os créditos são assegurados ao sujeito passivo referentes a entradas de:

- Matérias – primas;
- Material de Embalagem;
- Mercadorias para revenda;
- Material intermediário;
- Serviços de comunicação, quando sua utilização resultar em saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre o faturamento;
- Energia elétrica:
 - a) quando for consumida no processo industrial, limitada a 80% da fatura, ou;
 - b) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, sendo que na proporção destas sobre o faturamento total, ou;
 - c) em percentual definido por laudo técnico elaborado conforme as exigências legais.
- Bens do Ativo Fixo, em 48 parcelas mensais;
- Serviço de frete pago no transportes das mercadorias supracitadas;
- Material de uso e consumo (somente a partir de 01/01/2011).

O inciso I, do art 29, fala sobre os créditos de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento adquirente, entretanto a Lei Complementar nº 87/96, estabeleceu que os bens adquiridos para esses fins, dariam direito ao crédito, porém fixou uma data futura para vigorar esta sistemática que, todavia foi adiada e prorrogada por várias vezes, o que leva a crer que isso não venha ser concedido tão brevemente. A última data estabelecida, pela Lei Complementar nº 122 de 12/12/2006, é de 01 de janeiro de 2011. Na redação antiga o direito seria aplicado a partir de janeiro de 2007.

As mercadorias classificadas como uso e consumo, são assim denominadas, por não estarem vinculadas à atividade-fim do contribuinte e sim como atividade intermediária, ou seja, bens de uso e consumo não integram no produto final a ser vendido pelo estabelecimento industrial.

Como cita Rosa (2001, p. 03), o grande problema não se encontra “na vedação de crédito ao uso e consumo, e sim no fato de os diversos entes tributantes virem tratando diversas outras aquisições de contribuintes como uso e consumo de

modo a vedar-lhe o crédito". Assim, continua o autor, ocorre um desvirtuamento do princípio da não - cumulatividade, "e o motivo de sua ocorrência é a constante busca do governo por recursos, a qualquer preço."

O direito ao crédito não é absoluto, conforme a Resolução Normativa nº 19, para haver crédito é necessário que a operação seja tributada, pois cuida-se de um direito de compensar.

Por fim, os casos em que há manutenção dos créditos e que resultam em saldos credores acumulados em conta gráfica, originam-se de operações e prestações que se destinem ao exterior, isentas e não tributadas, ou amparadas pelo benefício do diferimento.

2.5.1 Destinadas ao exterior

As operações e prestações destinadas ao exterior estão amparadas pela não-incidência do ICMS, inclusive nos casos de produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados ou serviços, conforme descrito no art. 6º, inciso II, do RICMS-SC/2001.

Da mesma forma, regida pelos §§ 1º e 2º do referido artigo, a não-incidência se estende às operações com fim específico de exportação, remetidas para as empresas comerciais exportadoras, inclusive *Tradings*, para estabelecimento da mesma empresa, armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

O art. 155 da CF excetuou da regra de compensação prevista pelo mesmo, as isenções e a não-incidência, como já citado anteriormente. Contudo o referido artigo, dado pela Emenda Constitucional nº 42 de 2003, determinou que sobre as operações destinadas ao exterior, não incidirá o ICMS e assegurou o direito ao creditamento e aproveitamento do imposto. No entanto, isso já era garantido pela LC nº 87/96, que além de determinar a manutenção, assegurou aos exportadores o direito de utilizar os créditos acumulados em transferência a terceiros, visto que as empresas exportadoras não conseguem absorvê-los em suas operações normais.

Cagnone (2006, p. 2) coloca que apesar de tantas restrições e obrigatoriedade de estornos, algumas empresas, sobretudo exportadoras, podem sofrer de um "mal" chamado de saldo credor acumulado.

As exportações são classificadas como diretas ou indiretas, como cita o

Boletim Cenofisco (nº 13/2006). Diretas, quando o estabelecimento industrial remete diretamente ao exterior, e indireta, quando vende a uma empresa comercial exportadora, para esta revender ao exterior.

Como cita Perón (2005), “mais do que nunca é muito importante explorar o comércio exterior”. Segundo ele, atualmente vive-se numa época de alta concorrência, globalização e, sobretudo de uma carga tributária alta no mercado interno, sendo as exportações, alternativas mais vantajosas devido aos incentivos fiscais aplicáveis. O próprio governo tem interesse e estimula a exportação porque reconhece que a carga tributária no país é muito alta.

2.5.2 Decorrente de operações isentas ou não-tributadas

Machado (2002, p. 200) conceitua isenção como “exceção feita por lei à regra jurídica de tributação”, e não-incidência como a “situação em que a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza sua hipótese de incidência”, sendo incluídas também as imunidades descritas pela CF/88.

Desta forma, o que está fora do campo de incidência do imposto, ou seja, que não se enquadra na lei tributária, indica a não-incidência. Isenção é quando foi dispensada por lei, ou seja, foi excluída da hipótese de incidência.

O Boletim Cenofisco (nº 13, 2006, p. 4), comenta que a manutenção do crédito em operações ou prestações amparadas pela isenção ou não-incidência, se dão, desde que com previsão expressa de manutenção, por lei que a estabeleça.

2.5.3 Decorrentes de operações diferidas

Diferimento é conhecido como a postergação do pagamento do imposto para a etapa seguinte de circulação da mercadoria. Os créditos acumulados de operações abrangidas por diferimento ou suspensão poderão ser transferidos, desde que obedecidas as disposições do art. 45, incisos I a IV do RICMS-SC/2001:

- Crédito acumulado pelo estabelecimento industrializador, relacionado ao valor adicionado relativo às operações de retorno de industrialização, amparadas pelo diferimento. Estes créditos poderão ser transferidos ao estabelecimento encomendante, destinatário da mercadoria recebida para industrialização;
- Créditos em razão das transferências realizadas ao abrigo do diferimento

poderão ser transferidos, exceto se adotado o regime de apuração consolidada, conforme o art. 54 do RICMS-SC;

- Créditos acumulados pelo estabelecimento fabricante, com relação às operações de saídas de perfumes e cosméticos, amparadas pelo diferimento, com destino a empresa dedicada ao comércio por reembolso postal (art. 8º, inciso XI, anexo III, RICMS-SC/2001).

Assim disposto no § 1º, as transferências de créditos previstas pelo art. 45, serão limitadas ao valor resultante da aplicação da alíquota do imposto sobre as operações ocorridas em cada período, relativas ao mesmo destinatário.

3 DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS EM SANTA CATARINA

3.1 Disposições Gerais

Como já foi citado anteriormente, o ICMS é constituído de um sistema de abatimento dos débitos e créditos fiscais, que por sua vez podem ser maiores que o total dos débitos de cada período de apuração, provenientes em razão de operações de saídas sem imposto que em sua grande maioria relativas à exportações.

Sobre as exportações não incide o ICMS, como cita o inciso X, do art 155 da CF. Tal situação se encontra regulamentada pela LC 87/96, conhecida por Lei Kandir, que assegura também o direito à manutenção dos créditos e a possibilidade de transferência dos mesmos. Isso se deve à desoneração do ICMS aos exportadores, feita pela União para tornar mais competitivos os produtos brasileiros no mercado externo e como forma de incentivar as exportações.

Segundo notícia publicada no site Bela Santa Catarina, em 1º de outubro de 2005, o estado de Santa Catarina é o maior exportador per capita do país, com volume anual de US\$ 6 bilhões, equivalente a 11º do superávit da balança comercial brasileira.

Pela Lei Kandir, a União desonerou as exportações, beneficiando os exportadores. Porém quem foi penalizado foram os estados que se viram privados de grande parcela de arrecadação de ICMS. Contudo a mesma lei dispôs que o governo federal se obrigava a ressarcir aos estados os valores que estes deixariam de arrecadar devido a esta medida.

A mesma matéria citada anteriormente, menciona que a União não tem cumprido integralmente as suas obrigações, repassando somente uma parcela mínima, como segue:

Para se ter uma idéia, no biênio 2003/2004, Santa Catarina deixou de arrecadar cerca de R\$ 1 bilhão de ICMS de exportação, e recebeu da União apenas R\$ 270 milhões. (Disponível em: <http://www.belasantacatarina.com.br/noticias.asp?id=1374>)

Em virtude disso continua:

[...] os Estados não dispõem de recursos em caixa para compensar integralmente as empresas com os créditos de ICMS a que elas têm direito. Santa Catarina recebe da União parcelas mensais entre R\$ 10 milhões e R\$ 12 milhões e transfere em torno de R\$ 15 milhões às empresas em cada mês.

Segundo artigo de Chiavassa e Simone (2005, p. 02), existem duas hipóteses distintas de acúmulos dos créditos de ICMS, uma conhecida como outros saldos credores e a outra relacionada com as exportações. Na primeira, comenta o artigo, os outros saldos são decorrentes do art. 25, § 2º da LC nº 87/96, onde o estado, dentro dos limites estabelecidos, poderá definir as condições de transferências. O motivo disso seria porque o crédito se acumulou por concessão de isenção ou uma alíquota mais baixa, pelo mesmo Estado, cabendo à ele definir essas condições.

Contudo, na segunda hipótese, em relação aos créditos de exportação, dados pela LC 87/96, o Estado não poderia intervir ou restringir o aproveitamento e a transferência destes.

Diante do exposto, observa-se há algum tempo que os Estados impõem entraves às transferências de créditos de ICMS, com a justificativa de a União não estar cumprindo com sua parte prevista pela Lei Kandir. Fato ou não, esta vedação fere princípios constitucionais e por isso gera freqüentemente debates polêmicos.

Rolim e Martins (2000, p.129), comentam que os §§ 1º e 2º do art. 25 da 87/96, dispõem sobre a transferência de saldos credores de ICMS a outros contribuintes do mesmo Estado. Segundo eles, na hipótese de transferências de créditos relativos às exportações não havia necessidade de lei estadual para sua permissão, já nos demais casos, foi dada à legislação estadual a competência para autorizar ou não esta forma de aproveitamento dos créditos.

Chiavassa e Simone (2005, p 4) finalizam dizendo que não é permitido às Autoridades Fiscais Estaduais restringirem o aproveitamento dos créditos acumulados em decorrência de exportações, bem como sua transferência para estabelecimentos do mesmo titular ou interdependentes, seja para pagamento de fornecedores ou mesmo para terceiros. Qualquer restrição referente a este assunto seria ilegal e inconstitucional, e quando isso ocorrer é cabível medida judicial para afastar eventuais restrições de utilização e transferência de créditos acumulados.

Watanabe (2005, p. 01), comenta que turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concederam decisões que podem servir como precedente para empresas que tem tido dificuldades para liberação das transferências de ICMS. Segundo a autora, as turmas responsáveis pelos julgamentos de questões tributárias, concluíram que os Estados não podem vedar a transferência dos créditos acumulados.

Em notícia publicada no site <http://clipping.planejamento.gov.br>, há um comentário de que os Estados definem um limite global mensal de transferências. Santa Catarina, em 2005, recebeu da União apenas um terço do valor das transferências que o Estado autorizou às empresas exportadoras.

Conforme continua, no ano de 2005, o Estado de Santa Catarina “[...] transferiu R\$ 216 milhões para exportadores, enquanto recebeu da União R\$ 77 milhões” (Disponível em: <http://clipping.planejamento.gov.br>. Acesso em 11/09/2006).

Após tantas alterações na legislação vigente, amparados pelos art. 40 a 52 do RICMS-SC, poderão ser transferidos entre estabelecimentos do mesmo titular ou para terceiros, ou ainda para pagamento de fornecedores dentro do mesmo estado. O regulamento prevê, inclusive a transferência para integralização de capital de nova empresa ou modificação de sociedade existente (art. 47 – A). Recentemente o Estado permitiu também, a transferência para pagamento de notificações (art. 53) ou ainda para pagamento de dívida de PRODEC (art. 47-B), sendo que esta última, foi vedada pelo Decreto nº 4655 de 22/08/2006 até a data de 31 de dezembro de 2010.

3.2 Transferências de Créditos Acumulados a estabelecimentos próprios ou de terceiros

O Boletim IOB (2006, nº 20, p. 06), cita que sob determinadas condições o contribuinte do ICMS pode transferir créditos acumulados de que seja detentor, para pagamento de fornecedores de mercadorias, matéria – prima, material secundário, material de embalagem, de consumo, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo imobilizado, observando-se a legislação da respectiva Unidade de Federação.

Assim, prevista no art. 40, do RICMS-SC/2001, é permitida a transferência de créditos acumulados a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, desde que estejam situados no mesmo Estado de origem. O mesmo artigo, no § 6º, cita que são consideradas interdependentes, duas empresas quando uma delas por si, seus sócios ou acionistas, for titular de 50% (cinquenta por cento), do capital da outra.

Conforme cita o boletim IOB (2006, nº 13, p. 03), o saldo credor

acumulado na escrita fiscal, após abatido dos débitos próprios existentes, poderá ser transferido, conforme o caso, além do citado no parágrafo anterior, para pagamento de fornecedores na aquisição de determinadas mercadorias, desde que também sejam contribuintes do mesmo Estado, correspondendo assim a uma folga no fluxo de caixa da empresa, considerando que não haverá desembolso de dinheiro e sim de créditos que estavam registrados na escrita fiscal.

O art. 40 rege que as transferências supracitadas se devem às operações e prestações que se destinem ao exterior, inclusive as equiparadas à exportação, isentas ou não tributadas. Quando os créditos forem originários da primeira hipótese, havendo saldo remanescente poderão ser transferidos a terceiros exclusivamente para aquisições, até o limite de seu valor de:

- I – de mercadoria, matéria-prima, material secundário, material de uso e consumo ou material de embalagem, utilizados pelo adquirente na industrialização ou comercialização de seus produtos;
- II – de máquinas, aparelhos ou equipamentos para o ativo permanente do adquirente;
- III – de materiais destinados à construção ou ampliação de suas instalações neste Estado;
- IV – de caminhões e veículos utilitários destinados à integração ao ativo permanente do adquirente;
- V – de serviços de comunicação e transporte. (§ 1º, art. 40, RICMS-SC/2001)

Saldo remanescente decorrente de operações isentas ou não – tributadas, poderão ser transferidos a outros contribuintes no mesmo Estado, ou seja, terceiros, exclusivamente para pagamento de:

- I – até 40% (quarenta por cento) do valor das aquisições das mercadorias e bens relacionados no § 1º, I a III;
- II – até 20% (vinte por cento) do valor das aquisições dos veículos relacionados no § 1º, IV. (§ 2º, art. 40, RICMS-SC/2001)

Por fim, o art. 40, complementa que o valor dos créditos transferíveis corresponderão à proporção que as operações ou prestações referidas, representem do total realizado pelo estabelecimento e que os créditos acumulados serão utilizados primeiramente para compensação de débitos próprios do estabelecimento. Sendo que se considera acumulados os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada em lei.

Machado (2004, p. 86), cita que a lei estadual poderá permitir que os créditos acumulados sejam imputados à outros estabelecimentos da mesma empresa, situados no mesmo Estado. Segundo o autor, é razoável entender-se que, mesmo sem lei expressa neste sentido, tal situação é possível em virtude da solidariedade existente entre esses estabelecimentos. Se o credor é o mesmo, ou

seja, se os estabelecimentos estão situados no mesmo Estado, não existe razão jurídica que possa impedir a utilização de crédito de um, abater do débito do outro estabelecimento. Qualquer entendimento alheio à este, fere o princípio da não – cumulatividade.

Neste contexto Coelho e Derzi (2004, p. 120), citam que convênios interestaduais autorizam alguns contribuintes a transferir os créditos acumulados a terceiros, ou seja, seus fornecedores, os quais não adquirem pelo valor contábil, mas sim por valor inferior, com deságio, acarretando em perda financeira.

Watanabe (2005, p. 01), coloca que alternativamente os créditos podem ser transferidos para outras empresas do mesmo Estado, após a Fazenda Estadual emitir um documento reconhecendo a existência do crédito. Essa operação é interessante para as empresas que não possuem débitos de ICMS suficientes para utilizar o total de créditos. Segundo comenta, com a transferência a terceiros, neste caso fornecedores, a empresa acelera o fluxo de uso de créditos, o que muitas vezes é uma operação vantajosa, mesmo quando a venda dos valores acumulados seja feita com deságio.

A autora diz que os Estados defendem que esta modalidade prevista pela Lei Kandir não é auto – aplicável. Isso quer dizer que a previsão deve ser regulamentada por lei estadual para passar a valer. Embora independente de qualquer lei estadual não é dado ao legislador estadual qualquer direito de vedação ao aproveitamento sob pena de estar infringindo o princípio da não – cumulatividade.

Como cita Reis e Borges (2005, p. 01) a possibilidade de transferir créditos contribui para baratear os preços praticados pelo comércio e pela indústria, porque esses estabelecimentos não precisam desembolsar dinheiro ou recorrer a financiamentos bancários para adquirir mercadorias necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, pois assim, podem pagá-las mediante a cessão de créditos acumulados de ICMS para os fornecedores. Para estes, continuam os autores, também se torna vantajosa, pois são utilizados na compensação com débitos do mês, reduzindo assim o saldo devedor.

3.3 Transferência para Integralização de Capital.

O Capital Social corresponde, ao início de uma entidade, ao investimento inicial que os sócios efetuam para que possibilite o início do funcionamento da

empresa. De acordo com Iudícibus, Martins e Gelbcke (1994, p. 421), o valor que consta no Patrimônio Líquido no subgrupo de Capital, é do capital realizado, ou seja, o total efetivamente integralizado pelos acionistas ou sócios. A integralização de capital corresponde à complementação ao Capital Social Subscrito em alguma sociedade, já existente, ou até mesmo em uma nova.

O art. 47-A do RICMS-SC/2001 possibilita a utilização de saldo credor acumulado, existente em conta gráfica na escrita fiscal de estabelecimento industrial, para integralização de capital de nova empresa ou modificação de sociedade já existente, desde que no ramo industrial. Isso quer dizer que, uma empresa poderá ter participação no capital de outra, utilizando-se dos créditos de ICMS.

Tal situação está vinculada primeiramente à autorização do Secretário de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá os requisitos formais de verificação e compensação dos créditos, bem como considerará os impactos relativos a concentração econômica e a repercussão fiscal.

Ou seja, como segue:

Para fins de definição do montante mensal do crédito transferível, o Diretor de Administração Tributária poderá levar em consideração a repercussão das transferências no fluxo de caixa do Estado, bem como o montante total previsto de recursos repassados pela União, com o propósito de resarcimento decorrente da exoneração do imposto nas operações e prestações com destino ao exterior do país (§ 8º, Art. 50, RICMS-SC/2001)

Conforme continua o art. 47-A, essa modalidade de transferência fica limitada a 80% (oitenta por cento) do valor do saldo credor acumulado e a transferência atenderá ao disposto na seção IV do regulamento de ICMS, arts. 48 a 52, pelos quais indicam os procedimentos para as transferências e que serão tratadas posteriormente neste trabalho.

3.4 Transferência para pagamento de dívida de PRODEC

Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), como cita a Secretaria de Estado do Planejamento, disponível em <http://www.spg.sc.gov.br>. Sua finalidade é de conceder incentivo à implantação ou expansão de empreendimentos industriais que vierem a produzir e gerar emprego e renda à sociedade catarinense e que incrementem os níveis de tecnologia e competitividade da economia e contribuam para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente, para desconcentração econômica e espacial das atividades

produtivas e para o desenvolvimento dos municípios.

Corresponde, conforme a Secretaria do Planejamento, à um incentivo, à título de financiamento, que equivale a um percentual pré – determinado sobre o valor do ICMS que será gerado pelo novo projeto. Em outras palavras é um financiamento de capital de giro a longo prazo e de baixíssimo custo.

Neste contexto, está previsto no art. 47-B do RICMS-SC, que o saldo credor acumulado em virtude de operações e prestações destinadas ao exterior, poderão ser utilizados para liquidar, total ou parcialmente os débitos relativos ao PRODEC. Isso se deve ao programa de apoio desenvolvido pelo Governo do Estado às empresas exportadoras catarinenses. Segundo Vinícius Lummertz (2005, p.2), essa medida propicia uma substancial melhora dos balanços das empresas, na razão em que, diminui os saldos de créditos de ICMS e por outro lado possibilita a exclusão no passivo dos débitos relativos à contratos firmados com o PRODEC.

Cabe citar, ainda, conforme o Decreto nº 3.560/2005, que esta modalidade de utilização de créditos acumulados, como moeda de pagamento, deverão ser devidamente homologados pela Secretaria de Estado da Fazenda e estar contabilizados em conta gráfica. Nesta hipótese, o contribuinte, deverá fazer o Pedido de Utilização de Crédito, através do site da Secretaria da Fazenda, tendo por destinatário o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC).

De acordo com notícia publicada no site <http://www.sc.gov.br>:

A medida propõe a aplicação de R\$ 500 milhões de créditos acumulados no abatimento de dívidas com o Prodec, cujos montantes estão estimados no mesmo valor. Esses créditos são resultado do resarcimento parcial, por parte da União, do ICMS que o Estado deixou de arrecadar desde que a Lei Kandir foi aprovada.

Porém, apesar da previsão legal para esta modalidade de transferência permanecer, recentemente, em 22 de agosto de 2006, foi publicado o Decreto 4.655, pelo qual fica vedada, até a data de 31 de dezembro de 2010, a utilização de créditos de ICMS, decorrentes exclusivamente de exportações, para pagar saldos devedores relativos aos contratos firmados ao abrigo do Prodec.

3.5 Transferência de créditos para compensação com imposto incidente nas importações de bens para Ativo Fixo

Conforme o Boletim IOB (2005, nº 40, p. 06) o RICMS-SC, possibilita a compensação do ICMS incidente na importação de bens que integrarão o Ativo Fixo,

com créditos acumulados em conta gráfica.

Assim, disposto no art. 53 do regulamento de ICMS, § 7º, inciso I, o imposto devido na operação descrita no parágrafo anterior, poderá ser compensado com créditos acumulados de ICMS em decorrência de exportações.

Os §§ 13 e 14, do referido artigo, por sua vez possibilitam a compensação mediante autorização prévia do Diretor de Administração Tributária e desde que seja feito o Pedido de Utilização de Crédito, destinada ao estabelecimento importador, que o lançará a crédito no Livro Registro de Apuração, no mesmo período de apuração em que for efetuado o desembarque. Neste caso, corresponde ao imposto devido pela importação por estabelecimento do mesmo titular, situado neste Estado, diverso daquele detentor do crédito acumulado.

3.6 Transferência de créditos para pagamento de Créditos Tributários

Fabretti (1997, p. 143) fala que crédito tributário corresponde ao direito do Estado de exigir tributo, ou seja, de exigir o objeto da obrigação tributária principal do sujeito passivo. O sujeito passivo deve pagar o valor, ao sujeito ativo, que por sua vez tem direito de exigí-lo. Este direito corresponde ao crédito tributário do Estado.

A alteração nº 1.118, efetuada pelo Decreto nº 4.190 de 12/04/2006, acrescentou o § 15 ao art. 53. O referido §, dispõe que os créditos tributários relativos a apuração do imposto, constituídos de ofício ou não, poderão ser compensados com créditos acumulados em decorrência de exportações, observando que se aplica aos créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias vencidas até 30 de setembro de 2005, próprios ou de terceiros, diverso daquele detentor do crédito acumulado de ICMS.

Esta modalidade de transferência, ou melhor, de compensação será autorizada pelo Procurador Geral do Estado, quando se tratar de créditos inscritos em dívida ativa, ou pelo Secretário de Estado da Fazenda nos demais casos.

O inciso III, do § 15, cita que o estabelecimento detentor do crédito acumulado deverá obter autorização prévia junto ao Secretário de Estado da Fazenda comprovando:

- ser detentor de crédito acumulado;
- desistência irretratável, total e parcial, do contencioso administrativo ou judicial relativo ao crédito tributário, objeto da compensação;

- pagamento das custas, despesas judiciais e dos honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNJURE, quando se tratar de crédito com certidão de inscrição em dívida ativa, já remetida à cobrança judicial.

3.7 Apuração Consolidada

Com a Lei Complementar nº 102/2000, que alterou a redação do art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996, tornou-se possível a compensação de saldos entre estabelecimentos localizados no Estado e que pertencem à mesma empresa, mediante comunicação de opção ao fisco estadual. Ou seja, efetuar a compensação de débitos e créditos, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos. Desta forma, por exemplo, se a matriz tiver saldo credor de ICMS e a filial, saldo devedor, é possível a compensação entre elas mediante transferência, estando tudo isso regulamentado pelo art. 54 do RICMS-SC.

Antes da LC 102/2000, a compensação somente era possível com a prévia autorização do fisco, mediante requerimento, e em muitos casos esse pedido era indeferido.

Como coloca o Boletim Cenofisco (2006, nº 12, p. 03) esta sistemática evita os procedimentos de transferência de créditos prevista pela legislação, pela qual exige obrigatoriedade de processo formal e burocrático autorizado pela fiscalização estadual.

Vale ressaltar que o art. 54 faculta ao contribuinte apurar o imposto a recolher, levando em conta o conjunto de todos os seus estabelecimentos situados em território catarinense, mediante comunicação efetuada por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, na internet, sendo que produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

O Boletim Cenofisco (2006, nº 12, p. 03) conceitua centralizador ou consolidador, o estabelecimento que receberá os saldos, seja devedor ou credor, dos demais estabelecimentos. Centralizados ou consolidados, são os estabelecimentos que apuram os saldos e efetuam a transferência para o estabelecimento centralizador.

O § 1º prevê que o sujeito passivo que adotar o regime de apuração consolidada deverá mantê-lo por período não inferior a 12 meses e de acordo com o

§ 2º, não poderá ser centralizador o estabelecimento que:

- Apresentar saldo credor passível de ser transferido a terceiros;
- For detentor de regime especial para transferência de crédito previsto no Anexo 6, art 223, II, que trata sobre transferência de crédito exportação via COMPEX;
- For detentor de regime especial para dilatação do prazo de pagamento via COMPEX;
- For detentor de regime especial decorrente do Prodec.

Para fins de apuração consolidada, diz o art. 55, cada estabelecimento deverá apurar o imposto, transferindo para o centralizador o total do saldo devedor, e o de saldo credor até o montante suficiente para compensar o imposto a recolher.

O Boletim Cenofisco (2006, nº 12, p. 04) completa que os estabelecimentos com saldo credor decorrentes de exportação ou de operações com diferimento ou suspensão transferíveis a terceiros, ficarão com saldo transferível nas suas respectivas apurações, tendo em vista que somente será transferido para o consolidador o montante suficiente para quitar os débitos do consolidador e dos consolidados. Cita ainda o boletim, que a transferência se fará mediante emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1^A, que além das demais exigências previstas na legislação deverá indicar:

- a) Como natureza de operação: “Apuração Consolidada – Transferência de Saldos”;
- b) Valor transferido, em algarismos e por extenso;
- c) Natureza devedora ou credora do saldo transferido.

Porém, esta exigência foi extinta em 2006, cabendo somente, aos estabelecimentos, informar no Livro de Apuração de ICMS e em quadro específico na DIME os valores das transferências de saldos entre os estabelecimentos.

3.8 Procedimentos para Transferências de Créditos

Os procedimentos a serem adotados nas transferências de créditos estão descritos nos art. 48 ao 52 do RICMS-SC/2001.

Conforme segue, o controle do crédito acumulado transferível será feito pelo estabelecimento transmitente em quadro específico da DIME (Declaração de Informação do ICMS e Movimento Econômico), de acordo com sua origem, e o valor

transferível será determinado com base no saldo existente no período de apuração imediatamente anterior e limitado ao saldo credor existente em conta gráfica. O art. 48, diz que a autorização para transferência é de competência exclusiva do Diretor de Administração Tributária e conforme o § 1º:

Autorizada a transferência de crédito, será gerado pelo sistema eletrônico de transferência de crédito, na data da aprovação do pedido, o documento denominado Autorização de Utilização de Crédito – AUC, que servirá para lançamento do crédito na conta gráfica e conterá no mínimo:

I – o número da autorização gerada pelo sistema;

II – a data da autorização;

III – o nome e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do requerente da transferência ou os números de inscrição no CPP e no CPF, quando se tratar de produtor primário;

IV – o nome e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do destinatário da transferência;

V – o valor do crédito autorizado, sua origem e destinação;

VI – a identificação do Auditor Fiscal que analisou o processo e do Gerente Regional que homologou a informação.

De acordo com o § 2º, a AUC também será gerada quando o pedido for indeferido ou se houver desistência do mesmo. A AUC será disponibilizada ao destinatário do crédito na data de autorização para ser impresso via internet, por meio da página oficial da Secretaria da Fazenda do Estado e deverá ser arquivada com os documentos fiscais e apresentada ao Fisco quando solicitado.

O art. 49, § 2º, prevê que os valores das transferências serão registradas no livro Registro de Apuração do ICMS, no período de referência em que foi feito o lançamento na DIME, indicando, pelo estabelecimento transmitente o valor a ser transferido e o número do protocolo do pedido.

Conforme o art. 50, o referido pedido será feito via internet, por meio da página oficial da Secretaria da Fazenda do Estado contendo no mínimo o nome e os números de CCICMS e do CNPJ do transmitente, a origem dos créditos, o valor passível de transferência, o CCICMS do destinatário, o valor da transferência solicitada e a destinação do crédito.

Como segue nos § 1º e seguintes do art. 50, a apreciação do pedido está condicionada a apresentação na Gerência Regional:

- a) Do protocolo gerado no pedido feito pela internet;
- b) Cópia da documentação comprobatória das operações de saída realizada no mês a que se refira o demonstrativo de crédito acumulado;
- c) Cópia das Notas Fiscais de aquisição de bens ou serviços que serão pagos, total ou parcialmente, com créditos do imposto;
- d) Comprovante de pagamento da taxa de serviços gerais;

e) Outros documentos a critério do Gerente Regional.

Assim satisfeitas as exigências mencionadas, o processo será encaminhado ao Auditor Fiscal para análise conclusiva quanto ao mérito do pedido.

Em continuação:

O Gerente Regional, na hipótese de anuência ao parecer favorável do Auditor Fiscal, encaminhará o pedido à Diretoria de Administração Tributária, para a devida autorização. (§ 3º, art. 50, RICMS-SC/2001)

A homologação do processo, prevista no § 4º, será publicada pela Administração Tributária mediante divulgação no Diário Oficial do Estado, e na página oficial da Secretaria da Fazenda, e como cita o parágrafo seguinte, do mesmo artigo, o valor de cada pedido não poderá ser superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Quando a solicitação for superior a este valor, deverão ser feitos tantos pedidos quanto forem necessários, e acrescenta que:

Para fins de definição do montante mensal do crédito transferível, o Diretor de Administração Tributária poderá levar em consideração a repercussão das transferências no fluxo de caixa do Estado, bem como o montante total previsto de recursos repassados na União com o propósito de resarcimento decorrente da exoneração do imposto nas operações e prestações com destino ao exterior do país. (§ 8º, art. 50, RICMS-SC/2001)

É importante ressaltar, e citar o art. 51:

A utilização das faculdades previstas neste Capítulo não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Isso significa que, mesmo sendo homologado o processo de transferência, o estabelecimento poderá ainda ser auditado pela fiscalização e se houver ilegitimidade nos créditos o mesmo estará sujeito as penalidades cabíveis.

O parágrafo único do artigo supracitado informa que não será autorizada a Transferência, quando o estabelecimento transmitente, na data do pedido, for devedor da Fazenda Estadual, inclusive com parcelamentos em atraso ou possuir crédito inscrito em dívida ativa não garantida. E completa indicando que é vedada:

- I – a retransferência de créditos para o estabelecimento de origem ou para terceiros;
- II – a transferência de créditos acumulados para outro estabelecimento do mesmo titular nas hipóteses previstas no art. 40, I e II, caso o sujeito passivo opte pela apuração consolidada prevista no art. 54. (Art. 52, RICMS-SC/2001).

4 PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS

Neste capítulo propõe-se estudar e demonstrar um processo de transferência, utilizando dados fictícios das empresas transmitente e receptora, e valores hipotéticos de uma empresa de revestimentos cerâmicos.

Até o ano de 2005, o processo era feito totalmente em formulários disponibilizados pelos auditores fiscais da Secretaria da fazenda Estadual para o contribuinte montar seu próprio processo, sendo que a partir de janeiro de 2006, houve alteração no art. 50 do regulamento, que em sua nova resolução não prevê mais a emissão de nota fiscal de transferência, e o pedido e a autorização serão feitos mediante meio eletrônico através da página oficial da Secretaria da Fazenda.

Para tal a Secretaria da Fazenda de Santa Catarina disponibiliza um manual de procedimento e preenchimento dos formulários.

Segundo o Manual de Procedimentos – Transferência de Crédito de Joinville (2003, p. 03), neste caso de transferência de créditos acumulados por conta de exportações para pagamento de aquisições, prevista no art. 40 do RICM-SC/2001, deverão ser apresentados:

- Requerimento de transferência de créditos (RTC) – substituído pelo pedido efetuado via internet;
- Comprovante de pagamento da taxa de serviços gerais;
- Demonstrativo de créditos acumulados (DCA);
- Memória de Cálculo referente ao % do campo 01 do DCA;
- Declaração de Valor de aquisição das mercadorias empregadas no mês;
- Memória de cálculo referente ao ativo permanente se for o caso;
- Cópia da GIA;
- Livro Registro de Apuração do ICMS;
- Cópia das Notas Fiscais relativas a operações com finalidade de exportação;
- Extratos de Declaração de Despacho das referidas Notas Fiscais;
- Cópia dos memorandos de exportação;
- Declaração de aceite;
- Cópia das Notas Fiscais relativas às aquisições que estiverem sendo pagas;
- Todas as vias da Nota Fiscal de transferência de crédito, porém esta, foi dispensada, substituída pelo protocolo do Pedido de Utilização de Créditos.

4.1 Pedido de Utilização de Créditos

A empresa fictícia Cerâmica Dal Toe Zanette S/A, está efetuando a transferência de créditos acumulados por conta de exportações diretas, para pagamento a fornecedor, de aquisições de matéria prima da empresa, também fictícia Angélica Fritas, Esmaltes e Corantes Ltda, no valor de R\$ 186.221,71.

Até o ano de 2005, o pedido era feito através do Requerimento de Transferência de Crédito (RTC), conforme o modelo abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DO TRANSMITENTE				
Razão Social CERÂMICA DAL TOE ZANETTE S/A CNPJ 11.111.111/1111-11 Endereço Rua Vittório Veneto, 1879 Município/UF Criciúma - SC				
Inscrição Estadual 111.111.111 Bairro Vila Zanette CEP 88.888-888				
CONTATO				
Nome Marco Zanette Telefone 48 430 0000 E-Mail madz@daltoezanette.com.br				
REQUERIMENTO				
Ao Sr. Diretor de Administração Tributária O contribuinte acima identificado REQUER A V.Sª a autorização da(s) transferência(s) de crédito, indicada(s) na(s) Nota(s) Fiscal(is) de Transferência abaixo elencada(s).				
MOTIVO DA ACUMULAÇÃO DO CRÉDITO				
<input type="checkbox"/> Isenção _____ <input type="checkbox"/> Transferência de Mercadorias (Art. 8º, III do Anexo 3 do RICMS/SC-01) <input checked="" type="checkbox"/> Exportação Direta (Art. 6º, II do RICMS/SC-01) <input type="checkbox"/> Industrialização por Encomenda (Art. 8º, X do Anexo 3 do RICMS/SC-01) <input type="checkbox"/> Exportação Indireta (Art. 6º, II, § 1º do RICMS/SC-01)				
DISPOSITIVO REGULAMENTAR DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO				
<input type="checkbox"/> Exportação – p/ pagto. aquisição (Art. 40, I, § 1º do RICMS/SC-01) <input type="checkbox"/> Isenção - p/ empresa interdependente (Art. 40, II, § 6º do RICMS/SC-01) <input type="checkbox"/> Exportação – p/ empresa interdependente (Art. 40, I, § 6º do RICMS/SC-01) <input type="checkbox"/> Isenção - p/ outro estabelecimento da mesma empresa (Art. 40, II, do RICMS/SC-01) <input type="checkbox"/> Exportação – p/ outro estabelecimento da mesma empresa (Art. 40, I, do RICMS/SC-01) <input type="checkbox"/> Industrialização por Encomenda (Art. 45, I do RICMS/SC-01) <input type="checkbox"/> Isenção – p/ pagto. aquisição (Art. 40, II, § 2º do RICMS/SC-01) <input type="checkbox"/> Transferência de Mercadorias (Art. 45, III do RICMS/SC-01)				
DADOS DA NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA				
Nº 123.456	Série 1	Data 17/11/06	Valor Crédito 186.221,71	DADOS DO DESTINATÁRIO DO CRÉDITO
				Razão Social Angélica Fritas Esmaltes e Corantes Ltda
				Código de Inscr. Est. 123.456.789
				Dest. Créd. 02
Valor Total 186.221,71				
Códigos de "Destinação do Crédito" 01 - Aquisição de Mercadorias 06 - Aquisição de Máquinas p/ Ativo 02 - Aquisição de Matéria-Prima 07 - Aquisição de Aparelhos p/ Ativo 03 - Aquisição de Material Secundário 08 - Aquisição de Equipamentos p/ Ativo 04 - Aquisição de Material Uso/Consumo 09 - Aquisição de Material de Construção 05 - Aquisição de Material de Embalagem 10 - Aquisição de Caminhões p/ Ativo 11 - Aquisição de Veículos Utilitários p/ Ativo 12 - Aquisição de Serviços de Comunicação 13 - Aquisição de Serviços de Transporte 14 - Transferência para Empresa Interdependente 15 - Transfer. para outro estabelecimento da mesma empresa 16 - Transferência para Encomendante				
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO TRANSMITENTE DO CRÉDITO Nome Marco Antonio Dal Toe Zanette CPF 111.111.111-11 Cargo Contador				
carimbo datador da repartição fiscal				

Quadro 01: Requerimento de Transferência de Crédito (RTC)

Fonte: Adaptado de Secretaria da Fazenda Estadual de Santa Catarina (2006)

No referido documento deverá ser informado a identificação do

transmitente do crédito, o motivo da acumulação, neste caso “exportação direta” (art. 6º, II do RICMS-SC/2001) e qual o dispositivo regulamentar da transferência, que é “exportação – para pagamento de aquisição” (art. 40, I, § 1º do RICMS-SC/2001).

Abaixo os dados da Nota Fiscal e do destinatário, porém a partir de janeiro de 2006, a emissão desta foi extinta. O código de destinação do crédito está informado no 02, “Aquisição de matéria – prima”.

Atualmente deverá ser feito o Pedido de Utilização de Crédito, via internet, através do Sistema de Administração Tributária (SAT) pelo site www.sef.sc.gov.br. Nele conterá as informações sobre o transmitente e o destinatário dos créditos, bem como todas as informações sobre a origem e destinação dos mesmos (vide anexo).

Após a gravação do Pedido, o sistema exibirá um protocolo, que deverá ser impresso e apresentado na Gerência Regional, juntamente com os outros documentos exigidos pela legislação aplicável e aqueles solicitados pela autoridade competente.

Exemplo de pedido:

The screenshot shows a Microsoft Internet Explorer window with the following details:

- Header:** http://172.18.9.2/tax.net.trcrd/TRCRD_ImprimirProtocolo.aspx - Microsoft Internet Explorer
- Requester Identification:**
 - ESTADO DE SANTA CATARINA
 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
- Date and Time:** Data: 01/11/2006; Hora: 10:56
- Pedido Number:** PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 62010000064
- Requester Details:**

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	VALOR	DESTINAÇÃO
123.456.789	ANGÉLICA FRITAS, ESMALTES E CORANTES LTDA	186.221,71	PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES
- Documents to be Presented:**
 - * Documentos exigidos pela legislação aplicável
 - * Via impressa deste protocolo
 - * Outros documentos solicitados pela autoridade competente
- Important Notices:**
 - * Este pedido já gerou o lançamento do débito correspondente na sua Conta-Corrente junto à SEF. Este valor também deve ser lançado pelo solicitante na DIME deste mês (Quadro 42).
 - * Local de apresentação dos documentos : USEFI JOINVILLE
 - * O seu pedido foi recebido e o atendimento está condicionado à apresentação dos documentos acima indicados e à análise e homologação da autoridade competente.
 - * Imprima este protocolo clicando no botão Imprimir
- User Information:**

Nome do Usuário	Código do Usuário
-----------------	-------------------

Quadro 02: Pedido de Utilização de Crédito

Fonte: Adaptado de <http://www.sef.sc.gov.br> - Roteiro Externo de Transferência de Crédito

4.2 Demonstrativo de Créditos Acumulados (DCA)

Segundo o Manual de Procedimentos (2003, p. 07) o DCA deverá ser apresentado um para cada mês de referência dos créditos, a partir daquele em que começou a acumulação, até o mês imediatamente anterior ao mês da apresentação do requerimento de transferência.

Exemplo de DCA:

CONTRIBUINTE Cerâmica Dal Toe Zanette S/A		ENDERÉSCO Rua Vittório Veneto, 1879 - Vila Zanette - Criciúma - SC		MANTÉM CONTABILIDADE DE CUSTOS INTEGRADA À CONTABILIDADE GERAL ? <input type="checkbox"/> N <input checked="" type="checkbox"/>			
MÊS DE REFERÊNCIA out-06		INSCRIÇÃO ESTADUAL 111.111.111		INSCRIÇÃO NO CNPJ 11.111.111/1111-11			
I CRÉDITO ACUMULADO GERADO NO MÊS							
1 PERCENTUAL DO CRÉDITO EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS AQUISIÇÕES (MÉDIA DOS ÚLTIMOS 3 MESES)		13,18%	CRÉDITO GERADO NO MÊS				
2 MERCADORIAS, MATERIAIS E SERVIÇOS EMPREGADOS EM PRODUTOS EXPORTADOS NO MÊS		362.304,66	5 EXPORTAÇÕES (1x2)	47.751,75			
3 MERCADORIAS, MATERIAIS E SERVIÇOS EMPREGADOS EM PRODUTOS COM SAÍDA ISENTA OU NÃO TRIBUTADA NO MÊS			6 SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS (1x3)				
4 MERCADORIAS, MATERIAIS E SERVIÇOS EMPREGADOS EM PRODUTOS SAÍDOS COM DIFERIMENTO NO MÊS			7 SAÍDAS COM DIFERIMENTO (1x4)				
II CRÉDITO ACUMULADO UTILIZÁVEL E TRANSFERIDO							
		A EXPORTAÇÕES	B SAÍDAS ISENTAS OU NÃO	C SAÍDAS COM DIFERIMENTO	D TOTAL		
8 SALDO TRANSFERÍVEL APURADO NO MÊS ANTERIOR		173.920,35			173.920,35		
9 CRÉDITO ACUMULADO TRANSFERIDO NO MÊS		14.658,33			14.658,33		
10 SALDO NÃO UTILIZADO (8 - 9)		159.262,01			159.262,01		
11 CRÉDITO GERADO NO MÊS		47.751,75			47.751,75		
12 SALDO ACUMULADO (10 + 11)		207.013,77			207.013,77		
13 SALDO CREDOR EM CONTA GRÁFICA					590.576,00		
14 SALDO TRANSFERÍVEL NO MÊS SEGUINTE		207.013,77			207.013,77		
III CRÉDITO ACUMULADO TRANSFERIDO NO MÊS							
ORIGEM DO CRÉDITO		ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DO CRÉDITO		NOTA FISCAL	VALOR DO CRÉDITO		
E Colorido Esmaltes e Corantes Ltda		INSCRIÇÃO ESTADUAL		Nº DATA			
		123.123.123		111.111 14/10/06	14.658,33		
				SOMA	14.658,33		
LOCAL E DATA Criciúma, 17/11/2006			VISTO/REPARTIÇÃO				
NOME DO RESPONSÁVEL Marco Antonio Dal Toe Zanette							
CARGO Contador							
ASSINATURA							

Quadro 03: Demonstrativo de Crédito Acumulado (DCA)

Fonte: Adaptado de Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina (2006)

De acordo com o referido manual, e como pode se observar no quadro acima, os valores informados correspondem:

- Campo 01 – percentual correspondente a relação entre o total do crédito do imposto gerado pelas entradas realizadas nos últimos 3 (três) meses e o valor total das aquisições realizadas no mesmo período (vide quadro 4);
- Campo 02 – valor de aquisição das matérias – primas, material secundário, material de embalagem, de consumo e bens incorporados ao ativo permanente, empregados em mercadorias ou serviços que tenham sido, no mês, objeto de saída para o exterior (vide quadro 5);
- Campo 05 – resultado da multiplicação do percentual apurado no campo 01, pelo valor do campo 02;
- Campo 08 – valor do campo 14 do DCA do mês anterior, ou seja, corresponde ao crédito transferível naquele mês;
- Campo 09 – valor do crédito transferido no mês;
- Campo 10 – diferença entre os valores dos campos 08 e 09;
- Campo 11 – valor transportado do campo 05;
- Campo 12 – soma dos valores dos campos 10 e 11;
- Campo 13 – saldo credor existente em conta gráfica no mês de referência, transportada do Livro Registro de Apuração de ICMS;
- Campo 14 – caso o valor do campo 12 seja menor que o saldo em conta gráfica, transportar o mesmo para o campo 14. Se o referido valor for maior, transportá-lo para o campo 14, reduzindo-os de forma que, somados não ultrapassem aquele saldo.

4.3 Memória de cálculo referente % Campo 01 do DCA

De acordo com o Manual de Procedimentos (2003, p. 07), cada DCA deverá ser acompanhado da Memória de Cálculo referente ao percentual do campo 01 do DCA. O referido manual explica que deverão ser preenchidos a identificação do transmitente, o mês de referência e o detalhamento das entradas, como as CFOPs (Código Fiscal de Operações e Prestações), o valor contábil e o valor do ICMS creditado, correspondente as entradas registradas no Livro Registro de Entradas, nos últimos 3 (três) meses, que corresponde ao mês de referência do DCA mais dois meses imediatamente anteriores.

Observa-se no quadro a seguir, o demonstrativo de cálculo do referido percentual, bem como o detalhamento das entradas registradas nos meses em

questão:

IDENTIFICAÇÃO DO TRANSMITENTE											
Razão Social CERÂMICA DAL TOE ZANETTE S/A CNPJ 11.111.111/1111-11 Inscrição Estadual 111.111.111											
REF. DCA DO MÊS		out-06									
Mês/Ano :				Mês/Ano :				Mês/Ano :			
CFOP	Valor Contábil	ICMS Creditado	CFOP	Valor Contábil	ICMS Creditado	CFOP	Valor Contábil	ICMS Creditado	CFOP	Valor Contábil	ICMS Creditado
1.101	380.899,49	52.422,54	1.101	253.426,16	37.430,02	1.101	363.378,72	50.290,31			
1.124	1.253,41		1.124	1.158,18		1.124	1.179,25				
1.151	10.096,95		1.151	4.892,09	166,06	1.151	4.730,53				
1.152	5.481,26		1.152	7.766,33		1.152	29.763,45				
1.201	189,06	30,78	1.201	673,93	103,96	1.201	19.346,27	3.279,23			
1.252	148.408,36	27.880,38	1.252	131.592,13	23.978,80	1.252	147.300,42	25.154,04			
1.302	1.118,85		1.302	1.172,65		1.302	1.263,09				
1.352	56.135,45	9.492,93	1.352	35.160,82	5.957,29	1.352	31.649,11	5.360,59			
1.556	34.193,34		1.556	33.598,54		1.556	38.822,89				
1.917	1.355,50		1.917	2.098,00		1.917	35.866,53	6.097,31			
1.949	1.766,62		1.949	4.917,87		1.949	5.789,31	217,81			
2.101	201.073,95	27.795,65	2.101	154.824,45	20.343,12	2.101	136.201,35	18.006,30			
2.201	16.100,18	1.836,83	2.251	166,67	20,00	2.201	13.182,00	1.375,55			
2.352	33.638,31	3.976,77	2.201	14.666,89	1.822,04	2.352	38.493,42	4.524,12			
2.556	14.863,46		2.352	43.108,85	5.086,62	3.201	20.298,68				
2.917	434,38	52,13	2.556	6.639,29							
2.949	977,02	36,04	2.917	793,37	95,20						
3.201	22.319,05		2.949	1.262,57	63,48						
			3.201	18.961,64							
Totais	928.304,64	123.678,74	Totais	716.880,42	95.819,65	Totais	887.265,03	114.305,25			
Total das Aquisições no Trimestre			Total do ICMS Creditado no Trimestre			% a ser inserido no Campo 1 do DCA					
	2.532.450,09			333.803,63		13,18%					
CFOP DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ENTRADAS REGISTRADAS NOS CFOPS INDICADOS AO LADO											
1.949	Valores referentes a devolução de material enviado para merchandising, brindes.										
2.949	Valores referentes a devolução de material enviado para merchandising, brindes.										
3.949											

Quadro 04: Memória de Cálculo referente % do Campo 01 do DCA

Fonte: Adaptado de Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina (2006)

Conforme o RICMS-SC/2001, as CFOPs supracitadas correspondem a:

Dentro de Estado:

- 1.101 – Compra para industrialização;
- 1.124 – Industrialização efetuada por outra empresa;
- 1.151 – Transferência para industrialização;
- 1.152 – Transferência para comercialização;
- 1.201 – Devolução de venda de produção do estabelecimento;
- 1.252 – Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial;
- 1.302 – Aquisição de serviço de comunicação para estabelecimento industrial;

- 1.352 – Aquisição de serviço de transporte para estabelecimento industrial;
- 1.556 – Compra de material para uso e consumo;
- 1.917 – Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial;
- 1.949 – Outras entradas de mercadorias ou prestações de serviço não especificados.

De outros Estados:

- 2.101 – Compra para industrialização;
- 2.151 – Transferência para industrialização;
- 2.152 – Transferência para comercialização;
- 2.201 – Devolução de venda de produção do estabelecimento;
- 2.352 – Aquisição de serviço de transporte para estabelecimento industrial;
- 2.556 – Compra de material para uso e consumo;
- 2.917 – Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial;
- 2.949 – Outras entradas de mercadorias ou prestações de serviço não especificados.

Do exterior:

- 3.201 – Devolução de venda de produção do estabelecimento.

O percentual encontrado, corresponde à relação entre o total do crédito do imposto gerado pelas entradas nos 3 (três) meses e o valor das aquisições realizadas no mesmo período, ou seja, imposto creditado dividido pelo total das aquisições do trimestre.

4.4 Declaração do valor de aquisição das mercadorias empregadas no mês

Este demonstrativo refere-se ao valor do campo 2 do DCA. Como cita o Manual (2003, p.10), deverão ser preenchidos, a identificação do transmitente, o mês de referência e:

Estoques inicial e final de:

- Mercadorias;
- Matéria – prima;
- Material secundário;
- Material de embalagem;

- Material de consumo;
- Campo A e B, correspondente ao total dos estoques supracitados.

IDENTIFICAÇÃO DO TRANSMITENTE																																																																																																									
Razão Social CERÂMICA DAL TOE ZANETTE S/A CNPJ 11.111.111/1111-11 Inscrição Estadual 111.111.111																																																																																																									
REF. DCA DO MÊS	out-06																																																																																																								
VALOR A SER INSERIDO NO CAMPO 2 DO DCA : Preenchido com o valor de aquisições primas, material secundário, material de embalagem, material de consumo e bens incoterms permanente empregados em mercadorias ou serviços que tenham sido, no mês, objeto de exportação.																																																																																																									
362.304,66		Operações de exportação consideradas saída destinada ao exterior																																																																																																							
<small>O "VALOR DE AQUISIÇÃO" corresponde ao "Valor Total da Nota" indicado nos documentos fiscais de aquisição, devendo o transmiteme fazer os rateios cabíveis a fim de que, nos Campos A e B abaixo, seja indicado o Valor de Aquisição das "mercadorias e insumos" que estejam em estoque nas respectivas datas.</small>																																																																																																									
<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Estoque Inicial em 01/10/06</th> <th>Estoque Final em 31/10/06</th> <th>Percentual de Saídas para Exportação (D / F)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Mercadorias</td> <td>1.177.284,65</td> <td>1.224.770,38</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Materia-Prima</td> <td>230.542,16</td> <td>237.446,80</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Material Secundário</td> <td>40.440,03</td> <td>40.893,24</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Material de Embalagem</td> <td></td> <td></td> <td>I 47,62%</td> </tr> <tr> <td>Material de Consumo</td> <td></td> <td></td> <td>"Custo" Total (G+H)</td> </tr> <tr> <td>Total do Estoque</td> <td>A 1.448.266,83</td> <td>B 1.503.110,42</td> <td>J 832.421,44</td> </tr> <tr> <td>Entradas</td> <td>C 887.265,03</td> <td></td> <td>"Custo" Proporcional às Saídas Ref. Exportações (I x J)</td> </tr> <tr> <td>Saídas Ref. Exportações</td> <td>D 667.232,64</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Demais Saídas</td> <td>E 733.801,92</td> <td>K 396.434,73</td> <td></td> </tr> <tr> <td>(D+E) Saídas Totais</td> <td>F 1.401.034,56</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>(A+C-B) "Custo" das Mercadorias</td> <td>G 832.421,44</td> <td></td> <td>(D / K)</td> </tr> <tr> <td>Ativo Permanente (1460 etou 148)</td> <td>H</td> <td>L 1.6831</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>					Estoque Inicial em 01/10/06	Estoque Final em 31/10/06	Percentual de Saídas para Exportação (D / F)	Mercadorias	1.177.284,65	1.224.770,38		Materia-Prima	230.542,16	237.446,80		Material Secundário	40.440,03	40.893,24		Material de Embalagem			I 47,62%	Material de Consumo			"Custo" Total (G+H)	Total do Estoque	A 1.448.266,83	B 1.503.110,42	J 832.421,44	Entradas	C 887.265,03		"Custo" Proporcional às Saídas Ref. Exportações (I x J)	Saídas Ref. Exportações	D 667.232,64			Demais Saídas	E 733.801,92	K 396.434,73		(D+E) Saídas Totais	F 1.401.034,56			(A+C-B) "Custo" das Mercadorias	G 832.421,44		(D / K)	Ativo Permanente (1460 etou 148)	H	L 1.6831																																																			
	Estoque Inicial em 01/10/06	Estoque Final em 31/10/06	Percentual de Saídas para Exportação (D / F)																																																																																																						
Mercadorias	1.177.284,65	1.224.770,38																																																																																																							
Materia-Prima	230.542,16	237.446,80																																																																																																							
Material Secundário	40.440,03	40.893,24																																																																																																							
Material de Embalagem			I 47,62%																																																																																																						
Material de Consumo			"Custo" Total (G+H)																																																																																																						
Total do Estoque	A 1.448.266,83	B 1.503.110,42	J 832.421,44																																																																																																						
Entradas	C 887.265,03		"Custo" Proporcional às Saídas Ref. Exportações (I x J)																																																																																																						
Saídas Ref. Exportações	D 667.232,64																																																																																																								
Demais Saídas	E 733.801,92	K 396.434,73																																																																																																							
(D+E) Saídas Totais	F 1.401.034,56																																																																																																								
(A+C-B) "Custo" das Mercadorias	G 832.421,44		(D / K)																																																																																																						
Ativo Permanente (1460 etou 148)	H	L 1.6831																																																																																																							
Mês/Ano de Emissão das Notas Fiscais	M Indice = Relação Sáidas Ref. Exportações/"Custo" Proporc. Ref.	N Valor das Notas Fiscais Relativas a Mercadorias Embarcadas para o Exterior no mês de out-06	Ref. Mercadorias Embarcadas para o Exterior = Campo 2 do DCA (N / M)																																																																																																						
out-06	1.6831	231.719,78	137.675,77																																																																																																						
set-06	1.6831	134.153,56	79.707,03																																																																																																						
ago-06	1.6831	91.468,33	54.345,70																																																																																																						
jul-06	1.6831	152.447,22	90.576,16																																																																																																						
jun-06																																																																																																									
mai-06																																																																																																									
		Total 609.788,89	362.304,66																																																																																																						
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">ENTRADAS</th> <th colspan="2">SAÍDAS REF. EXPORTAÇÕES</th> <th colspan="2">DEMAIS SAÍDAS</th> </tr> <tr> <th>CFOP</th> <th>Valor Contábil</th> <th>CFOP</th> <th>Valor Contábil</th> <th>CFOP</th> <th>Valor Contábil</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.101</td> <td>363.378,72</td> <td>6.501</td> <td>6.686,11</td> <td>5.101</td> <td>26.271,58</td> </tr> <tr> <td>1.124</td> <td>1.179,25</td> <td>7.127</td> <td>660.546,53</td> <td>5.102</td> <td>820,30</td> </tr> <tr> <td>1.151</td> <td>4.730,53</td> <td></td> <td></td> <td>5.151</td> <td>1.408,46</td> </tr> <tr> <td>1.152</td> <td>29.763,45</td> <td></td> <td></td> <td>5.152</td> <td>71.158,00</td> </tr> <tr> <td>1.201</td> <td>19.346,27</td> <td></td> <td></td> <td>5.201</td> <td>1.941,50</td> </tr> <tr> <td>1.252</td> <td>148.563,51</td> <td></td> <td></td> <td>5.910</td> <td>57,00</td> </tr> <tr> <td>1.352</td> <td>31.649,11</td> <td></td> <td></td> <td>5.911</td> <td>1,21</td> </tr> <tr> <td>1.556</td> <td>38.822,89</td> <td></td> <td></td> <td>6.101</td> <td>496.429,80</td> </tr> <tr> <td>1.917</td> <td>35.866,53</td> <td></td> <td></td> <td>6.107</td> <td>92.519,95</td> </tr> <tr> <td>1.949</td> <td>5.789,31</td> <td></td> <td></td> <td>6.401</td> <td>41.898,47</td> </tr> <tr> <td>2.101</td> <td>136.201,35</td> <td></td> <td></td> <td>6.910</td> <td>431,12</td> </tr> <tr> <td>2.201</td> <td>13.182,00</td> <td></td> <td></td> <td>6.911</td> <td>864,53</td> </tr> <tr> <td>2.352</td> <td>38.493,42</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>3.201</td> <td>20.298,68</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Total Geral</td> <td>887.265,03</td> <td>Total Geral</td> <td>667.232,64</td> <td>Total Geral</td> <td>733.801,92</td> </tr> </tbody> </table>				ENTRADAS		SAÍDAS REF. EXPORTAÇÕES		DEMAIS SAÍDAS		CFOP	Valor Contábil	CFOP	Valor Contábil	CFOP	Valor Contábil	1.101	363.378,72	6.501	6.686,11	5.101	26.271,58	1.124	1.179,25	7.127	660.546,53	5.102	820,30	1.151	4.730,53			5.151	1.408,46	1.152	29.763,45			5.152	71.158,00	1.201	19.346,27			5.201	1.941,50	1.252	148.563,51			5.910	57,00	1.352	31.649,11			5.911	1,21	1.556	38.822,89			6.101	496.429,80	1.917	35.866,53			6.107	92.519,95	1.949	5.789,31			6.401	41.898,47	2.101	136.201,35			6.910	431,12	2.201	13.182,00			6.911	864,53	2.352	38.493,42					3.201	20.298,68					Total Geral	887.265,03	Total Geral	667.232,64	Total Geral	733.801,92
ENTRADAS		SAÍDAS REF. EXPORTAÇÕES		DEMAIS SAÍDAS																																																																																																					
CFOP	Valor Contábil	CFOP	Valor Contábil	CFOP	Valor Contábil																																																																																																				
1.101	363.378,72	6.501	6.686,11	5.101	26.271,58																																																																																																				
1.124	1.179,25	7.127	660.546,53	5.102	820,30																																																																																																				
1.151	4.730,53			5.151	1.408,46																																																																																																				
1.152	29.763,45			5.152	71.158,00																																																																																																				
1.201	19.346,27			5.201	1.941,50																																																																																																				
1.252	148.563,51			5.910	57,00																																																																																																				
1.352	31.649,11			5.911	1,21																																																																																																				
1.556	38.822,89			6.101	496.429,80																																																																																																				
1.917	35.866,53			6.107	92.519,95																																																																																																				
1.949	5.789,31			6.401	41.898,47																																																																																																				
2.101	136.201,35			6.910	431,12																																																																																																				
2.201	13.182,00			6.911	864,53																																																																																																				
2.352	38.493,42																																																																																																								
3.201	20.298,68																																																																																																								
Total Geral	887.265,03	Total Geral	667.232,64	Total Geral	733.801,92																																																																																																				
NOME DO RESPONSÁVEL		Marco Antonio Dal Toe Zanette																																																																																																							
CARGO		Contador - CRC/SC 11.111/0-1																																																																																																							
ASSINATURA		<small>Somente utilizar e imprimir a Folha 02 se as linhas disponíveis na Folha 01 para indicação dos CFOPs correspondentes às operações do mês não sejam suficientes.</small>																																																																																																							

Quadro 05: Declaração do Valor de Aquisição das Mercadorias

Empregadas no mês

Fonte: Adaptado de Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina (2006)

De acordo com o referido Manual:

- Campo C, corresponde ao total do valor contábil das entradas no mês, que estão detalhados no mesmo quadro;
- Campo D, refere-se ao total do valor contábil das saídas para exportação no mês;
- Campo E, valor referente as demais saídas;
- Campo F, corresponde ao somatório do Campo D mais o E;

- Campo G, referente ao Campo A mais o C, subtraindo o B, ou seja, o estoque inicial, mais compras, menos estoque final;
- Campo I, percentual das saídas para exportações em relação ao total de saídas do mês (campo D/F);
- Campo J, igual ao Campo G, custo das mercadorias;
- Campo K, custo proporcional às saídas para exportações (campo I x J);
- Campo L, índice encontrado na relação entre saídas de exportações e custo proporcional (campo D/K);
- Campo M, índice encontrado no campo anterior;
- Campo N, valor referente notas fiscais relativas a mercadorias embarcadas para o exterior no mês, sumarizado por período de emissão;
- Custo das mercadorias embarcadas para o exterior, que corresponde ao campo N/M, o valor encontrado será transportado para o campo 2 do DCA (vide quadro 3).

No quadro pode-se observar também o detalhamento das saídas, indicado por CFOP, que segundo o anexo X do RICMS-SC/2001, correspondem a:

- 6.501 – Remessa de produção do estabelecimento para outros Estados, com fim específico de exportação;
- 7.127 – Venda de produção do estabelecimento, para exterior, sob regime de “drawback”;
- 5.101 – Venda de produção do estabelecimento, dentro do Estado;
- 5.102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;
- 5.151 – Transferência de produção do estabelecimento;
- 5.152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;
- 5.201 – Devolução de compra para Industrialização;
- 5.910 – Remessa em doação, bonificação ou brinde;
- 5.911 – Remessa de amostra grátis;
- 6.101 – Venda de produção do estabelecimento para outros Estados;
- 6.107 – Venda de produção do estabelecimento para não contribuinte;
- 6.401 – Venda de produção do estabelecimento sujeita a substituição tributária;
- 6.910 – Remessa em doação, bonificação ou brinde;
- 6.911 – Remessa de amostra grátis.

4.5 Relação de Notas Fiscais referentes a exportações efetivas no mês

Deverão ser detalhadas também, todas as notas fiscais (NF) de mercadorias que foram efetivamente exportadas no mês de referência do DCA, indicando o número da Declaração de Despacho de exportação e a data de embarque.

Exemplo:

IDENTIFICAÇÃO DO TRANSMITENTE					
Razão Social Cerâmica Dal Toe Zanette S/A		CNPJ 11.111.111/1111-11			
REF. DCA DO MÊS		out-06			
Valor Total das Exportações do Mês					
(Incluir apenas as notas fiscais referentes às mercadorias que tenham embarcado no mês indicado acima, independentemente da data de emissão das referidas notas fiscais)					
DADOS DAS NOTAS FISCAIS		DADOS DA DECLARAÇÃO DE DESPACHO DE EXPORTAÇÃO			
Nº	Série	Data	Valor		
111.112	1	12/07/06	152.447,22		
111.113	1	03/08/06	91.468,33		
111.114	1	15/09/06	134.153,56		
111.115	1	02/10/06	231.719,78		
Nº	Data do Embarque				
	04/10/06				
	10/10/06				
	20/10/06				
	21/10/06				

Quadro 06: Relação das NF de exportações efetivadas no mês.

Fonte: Adaptado de Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina (2006)

4.6 Declaração de Aceite

Segundo o Manual de Procedimentos (2003, p. 21), com exceção dos casos de transferência de crédito para outro estabelecimento da mesma empresa, todos os requerimentos de transferência de crédito devem estar instruídos por Declaração de Aceite, a qual deverá ser apresentada sob forma de via original, vedada a utilização de cópias.

A referida declaração deverá conter:

- A identificação do destinatário do crédito;
- A identificação do transmitente;
- Valor do crédito;
- Destinação do crédito aceito;
- Dispositivo legal que prevê a transferência e descrição sumária da mercadoria que está sendo adquirida.

Exemplo de declaração:

DECLARAÇÃO DE ACEITE
(Por Período Certo)

ANGÉLICA FRITAS ESMALTES E CORANTES LTDA - CNPJ 12.345.678/9999-10 - Insc. Est. 123.456.789, situado na ROD DOMINGOS DARÓS - CRICIÚMA - CEP 88.888-889, DECLARA, para os devidos fins, que ACEITA receber em transferência, no período compreendido entre 01/10/06 e 31/12/06, crédito do ICMS, no valor de R\$ 186.221,71 em pagamento de aquisição(s) de matéria-prime (frita, esmalte e composto) efetuada(s) por CERÂMICA DAL TOE ZANETTE S/A - Insc. Est. 111.111.111, conforme previsto no Art. 40, I, § 1º do RICMS/SC-01.

OBS.: O Transmissor do Crédito apresentará, a cada solicitação de transferência de crédito, "Demonstrativo Ref. Créditos Recebidos em Transferência com Base em Declaração de Aceite por Período Certo" (DAA-II).

CRICIÚMA, 27/11/2006

Angélica Darós
CPF 000.000.000.00
Sócio-Gerente

Quadro 07: Declaração de Aceite

Fonte: Adaptado de Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina (2006)

4.7 Autorização de Utilização de Crédito (AUC)

Como já citado anteriormente após a efetivação do Pedido será gerada a Autorização de Utilização de Crédito (AUC). Conforme modelo abaixo:

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data: 10/12/2006

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO
Nº 63100000590

Processo Nº:	62010000048
Nº Sequencial:	90
Até DIAT:	620200000011/2006
Data da Autorização:	10/12/2006
Centrex:	NÃO

I - DESTINATÁRIO

Inscrição:	123.456.789
CNPJ/CPF:	12.345.678/9999-10
Razão Social:	Angélica fritas, Esmaltes e Corantes Ltda
Município:	Criciúma

II - TRANSMITE

Inscrição:	11.111.111
CNPJ/CPF:	11.111.111/1111-11
Razão Social:	Cerâmica Dal Toe Zanette S/A
Município:	Criciúma

III - CARACTERÍSTICAS

Valor:	186.221,71
Origem:	CRÉDITOS POR EXPORTAÇÃO
Destinação:	PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES
Situação:	NÃO UTILIZADO
Motivo:	APROVAÇÃO

IV - AUTORIDADE

Agente Fiscal:	9999999
Gerente Regional:	8888888

• A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor australulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.
 • A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br

[Imprimir] [Fechar]

Concluído

Quadro 8: Autorização de Utilização de Crédito

Fonte: Adaptado de www.sef.sc.gov.br. Roteiro Externo de Transferência de Crédito

O art 48, § 1º prevê que após a autorização da transferência será gerado pelo sistema eletrônico, na data de aprovação do pedido, o documento denominado de Autorização de Utilização de Crédito (AUC), que servirá para o lançamento do crédito em conta gráfica e em quadro específico na DIME.

5 DA SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS

Recentemente no dia 20 de dezembro de 2006, foi publicado o Decreto nº 4.994, onde o Governador no uso de suas competências decreta que ficam durante os meses de janeiro e fevereiro de 2007, suspensas a recepção de solicitação e concessão de autorização para transferência de saldo credor acumulado de ICMS. Sendo que os pedidos efetuados anteriormente a vigência do referido decreto e não deferidos até 31 de dezembro de 2006, serão sobrepostos pelo período citado.

Isso corresponde que temporariamente ficam suspensas, porém permanecendo ainda a previsão legal para utilização e transferências dos saldos de ICMS.

O mesmo decreto menciona que a partir de 1º de dezembro de 2006, a apropriação feita pelo destinatário, de saldo credor recebido, fica limitada, em cada período de apuração, a 15% (quinze por cento) do saldo devedor apurado no período imediatamente anterior, e que o disposto não se aplica às transferências de saldo credor acumulado destinadas a empresas do mesmo titular, coligadas, controladas ou controladoras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tributar corretamente os impostos é indispensável no gerenciamento das empresas, visto que, estar em dia com as obrigações fiscais ao Estado, também faz parte de uma administração sadia, evita prejuízos e eventuais complicações futuras. Da mesma forma que um bom planejamento tributário, dentro do que a lei permite, sempre resulta em redução na carga tributária, ou seja, num melhor aproveitamento dos tributos.

A LC 87/96 é considerada o arcabouço jurídico no que se refere ao ICMS, que é detentor de diversas particularidades e discussões, advindas sobretudo pela não – cumulatividade.

Por este princípio, ocorre que por manutenção expressa em lei, acumulam-se os chamados créditos, que prioritariamente serão compensados com os débitos do período de apuração, posteriormente, havendo saldo remanescente, é prevista a transferência entre contribuintes dentro do mesmo Estado.

Diante da pesquisa bibliográfica realizada verificou-se a importância de estudar o ICMS, em especial os créditos, face as discussões acerca da utilização destes, quando remanescentes.

Apesar da previsão em lei, os processos de transferências são burocráticos e o Fisco coloca certos entraves, gerando questionamentos. Estes chamados entraves, segundo o Estado, tem origem no não cumprimento, por parte da União, das exigências da Lei Kandir.

A referida lei, estabelece que a União deve ressarcir os Estados, no valor que estes deixam de arrecadar de imposto, pela desoneração das exportações, prevista por ela.

Independente do ressarcimento ou não, por parte da União, ocorre que a manutenção e utilização dos créditos provém de um princípio constitucional e deverão ser respeitados, porém isso nem sempre é cumprido.

Verificou-se que quando é permitida a utilização, há benefícios tanto para o detentor, quanto ao destinatário dos créditos. Isso se deve ao fato de que o primeiro, de certa forma, evita desembolso de caixa e ao mesmo tempo se livra do saldo que vai acumulando sem destino certo. O segundo por sua vez, abate dos seus débitos no período de apuração, evitando também retirada de dinheiro para

pagamento de imposto.

Vale ressaltar também, que mesmo as transferências tendo sido homologadas, não significa que os créditos foram reconhecidos e livres de fiscalização. Na hipótese de verificação de ilegitimidade os estabelecimentos geradores dos saldos estarão sujeitos a penalidades cabíveis em cada caso.

Desta forma, é de suma importância que os profissionais da contabilidade acompanhem as constantes alterações na legislação do ICMS, haja vista suas particularidades, fazendo com que seus clientes ou empregadores cumpram as exigências relativas ao referido imposto e todas suas obrigações assessórias.

O descumprimento destas, pode trazer grandes prejuízos para os estabelecimentos contribuintes do ICMS.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código tributário nacional.** 22 ed. São Paulo: Atlas, 1994. 317 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 2000. 516 p.

_____. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.** Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF; 16 set. de 1996. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>
Acesso em: 03 mai. 2006.

_____. **Lei Complementar nº 122, de 12 de dezembro de 2006.** Altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF; 13 Dez. de 2006. Disponível em: <<https://www.fiscosoft.com.br>>
Acesso em: 14 dez. 2006.

_____. **Lei Complementar nº 120 de 11 de julho de 2000.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências”. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF; 11 julho de 2000. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>
Acesso em: 05 maio 2006.

_____. **Lei 10.297 de 26 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e adota outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF; 26 dezembro de 1996. Disponível em: <<https://www.sef.sc.gov.br/>>
Acesso em: 10 novembro 2006.

_____. **Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.** Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF; 28 ago. de 2001. Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br>>
Acesso em: 10 mai. 2006.

_____. **Decreto nº 4.190, de 12 de abril de 2006.** Introduz a Alteração 1.118 no RICMS/01, que regulamenta o disposto no art. 6º da Lei nº 13.545, de 9 de

novembro de 2005 e estabelece outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF; 12 abr. de 2006. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br>>
Acesso em: 10 ago. 2006.

_____. **Regulamento do ICMS de 2001:** RICMS/SC 2001. Disponível em: <http://www.sef.sc.gov.br>
Acesso em: 10 mai. 2006.

_____. **Decreto nº 3.560, de 04 de outubro de 2005.** Regulamenta o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 120, de 03 de outubro de 2005. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF; 04 outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br>>
Acesso em: 16 maio 2006.

_____. **Decreto nº 4.156, de 28 de março de 2006.** Disciplina os procedimentos quanto à transferência de créditos de ICMS decorrente de exportação para fins de liquidação de contratos vinculados ao PRODEC e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF; 28 março de 2006.
Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br>>
Acesso em: 16 maio 2006.

_____. **Decreto nº 4.655, de 22 de agosto de 2006.** Dispõe sobre a utilização de créditos acumulados de ICMS exportação e estabelece outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF; 22 agosto de 2006.
Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br>>
Acesso em: 11 setembro 2006.

_____. **Decreto nº 4.994, de 20 de dezembro de 2006.** Suspende a concessão de autorização de transferência de saldo credor acumulado de ICMS, e estabelece outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF; 20 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br>>
Acesso em: 08 janeiro. 2006.

_____. **Resolução Normativa nº 19.** ICMS – Ativo Imobilizado. Materiais de Construção, adquiridos por contribuinte do imposto para aplicação em obra de construção civil não dão direito a crédito. Inteligência do Inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Decisões COPAT. Encarte – Regulamento do ICMS-SC. Koenig Cenofisco. Pág. 12 – 14. São Paulo – SP.

_____. **Resolução Normativa nº 24.** ICMS. Anistia. Decisões COPAT. Encarte – Regulamento do ICMS-SC. Koenig Cenofisco. Pág. 25 – 28. São Paulo – SP.

BOLETIM CENOFISCO. ICMS/ IPI/ ISS, Outros e Legislação. São Paulo: Cenofisco, nº 13, 2006. Semanal. P. 03-07.

BOLETIM CENOFISCO. ICMS/ IPI/ ISS, Outros e Legislação. São Paulo: Cenofisco, nº 12, 2006. Semanal.

BOLETIM IOB: Temática Contábil e Balanços. São Paulo: IOB THOMSON, n. 20. 2006. Semanal.

BOLETIM IOB: ICMS – IPI e Outros. São Paulo: IOB THOMSON, n. 40. 2005. Semanal.

BOLETIM IOB: ICMS – IPI e Outros. São Paulo: IOB THOMSON, n. 13. 2006. Semanal.

BOLETIM IOB: IOB online. São Paulo: IOB THOMSON. Disponível em: www.iobonline.com.br

CAGNONE, Miranda Ramalho. **As vantagens e as dificuldades do crédito acumulado de ICMS.** Raimundi e Ramon Advocacia Empresarial. Julho de 2006. São Paulo – SP. Disponível em: <http://raimundiramon.blogspot.com/2006/07/as-vantagens-e-as-dificuldades-do.htm>. Acesso em: 18/09/2006.

CARVALHO, Fábio Junqueira de; MURGEL, Maria Inês. **O ICMS e a LC 102.** Modificações Implementadas pela Lei Complementar nº 102/2000 e o início da sua aplicabilidade. São Paulo – SP. Editora Dialética. Pág. 67 – 76.

CHIAVASSA, Tércio; SIMONE, Diego Caldar R. de. **Aproveitamento e Transferência de créditos acumulados de ICMS na exportação de mercadorias.** PINHEIRO NETO ADVOGADOS. São Paulo: 2005, 04 p.

COELHO, Sacha Camon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado. **Virtudes e defeitos da não cumulatividade.** ICMS – A não cumulatividade e temas afins. Coordenador Ives Gandra da Silva Martins. Pesquisas Tributárias Nova Série 10. Editora dos Tribunais, 2004. Co - edição.

DERZI, Misabel Abreu Machado et al. **Grandes questões atuais do direito tributário.** 8º volume. São Paulo: Dialética, 2004. 431 p.
ESTADO lança programa de apoio aos exportadores. **Bela Santa Catarina Notícias,** Santa Catarina, 1 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.belasantacatarina.com.br/noticias.asp?id=1374>
Acesso em: 09/05/2006.

ESTRELLA, André Luiz Carvalho. **O crédito financeiro do ICMS: art 20, § 1º, da lei complementar nº 87/96. Bens de uso, consumo e ativo permanente e o seu regime no IVA do Mercador Comum Europeu.** JUS NAVIGANDI, Teresina, a. 7. nº 64, abr 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3980>. Acesso em: 04 de maio de 2006.

EXPORTADORES de Santa Catarina receberão recursos. Disponível em: www.sc.gov.br/clipping_governo. Acesso em: 21/08/2006.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária:** IRPJ – Leis nº 9.316/96 e 9.430/96/ SIMPLES – Lei 9.317/96 / ICMS – Lei Complementar 87/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1997. 363 p.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. 541 p.

IUDÍCIBUS, Sergio de; MARTINS, Eliseu; GELCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações.** FIPECAFI. Editora Atlas, 4ª edição, 1994. São Paulo - SP.

LUMERTZ, Vinicius. **Estado lança programa de apoio aos exportadores.** Secretaria de Estado de Comunicação de Santa Catarina. Disponível em: www.belasantacatarina.com.br. 1º de outubro de 2005. Acesso em: 09/05/2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 21ª edição. São Paulo – SP: Ed. Malheiros, 2002. 200 p.

MANUAL de Procedimentos. Transferência de Crédito. 5ª Gerência Regional da Fazenda Estadual. Joinville - Santa Catarina. 2003. Versão 2.0

_____, Hugo de Brito. **Virtudes e defeitos da não cumulatividade.** O princípio da não – cumulatividade. Coordenador Ives Gandra da Silva Martins. Pesquisas Tributárias Nova Série 10. Editora dos Tribunais, 2004. Co - edição.

_____, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 15ª edição. Ed. Malheiros. 1999. São Paulo – SP.

PERÓN, Waine Domingos. **Seminário demonstra as vantagens fiscais nas exportações.** Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade. Ano 13, nº 106. Disponível em: www.anefac.com.br/junho/2005. Acesso em: 15/10/2006.

PRODEC. Secretaria de Estado do Planejamento de Santa Catarina. Disponível em: www.spg.sc.gov.br. Acesso em 27/09/2006.

ROTEIRO Rápido. Pedido de Utilização de Créditos. Secretaria da Fazenda Estadual de Santa Catarina. Versão 1.4 de 16/01/2006. Disponível em: www.sef.sc.gov.br.

ROSA, Dênerson Dias. **Crédito de ICMS: Illegitimidade legislativa dos Estados.** JUS NAVIGANDI, Teresina, a. 6. nº 53, jan 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2528>. Acesso em: 12 de abril de 2006.

SCHIMIDT, Helmuth Wieland. ICMS: o crédito nas aquisições de materiais para uso e consumo. **Revista Brasileira de Contabilidade.** Conselho Federal de Contabilidade, nº 149, Setembro/ Outubro de 2004. Pág. 31 – 43.

WATANABE, Marta, et al. **Estados impõem novas restrições de ICMS a exportadores.** Ministério do Planejamento, 11/01/2006. Disponível em: clipping.planejamento.gov.Br/noticiasimpressao.asp?NOTCod=243220. Acesso em 11/09/2006.

_____, Marta. **STJ facilita venda de créditos de ICMS.** Fenacon – Valor Econômico, janeiro de 2005. Disponível em: www.fenacon.org.br/pressclipping/2005/janeiro2005/ve/ve030105a.htm.

ANEXOS

Dec. Est. SC 4.655/06 - Dec. - Decreto do Estado de Santa Catarina nº 4.655 de 22.08.2006

DOE-SC: 22.08.2006

Dispõe sobre a utilização de créditos acumulados de ICMS exportação e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, I e III, e tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 13.335, de 28 de fevereiro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, até dezembro de 2010, a utilização de créditos acumulados de ICMS decorrentes, exclusivamente, de operações de exportação para pagamento de saldos devedores relativo aos contratos firmados ao abrigo do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos protocolados em data anterior à entrada em vigor deste Decreto, que serão apreciados nos termos do Decreto nº 3.560, de 4 de outubro de 2005, e do Decreto nº 3.978, de 31 de janeiro de 2006, vigentes no dia anterior à publicação deste Decreto.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pelo [artigo 1º do Decreto nº 4.997 de 20.12.2006](#).

Art. 2º Fica corrigido no Anexo ao [Decreto nº 4.549, de 7 de julho de 2006](#), o número do contrato 011/00 para 011/01.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o [Decreto nº 3.560, de 4 de outubro de 2005](#) e o [art. 1º do Decreto nº 3.978, de 31 de janeiro de 2006](#).

Florianópolis, 22 de agosto de 2006.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Ivo Carminati

Alfredo Felipe Luz Sobrinho

Olvacir José Bez Fontana

LC 122/06 - LC - Lei Complementar nº 122 de 12.12.2006

D.O.U.: 13.12.2006

Altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 33. (...)

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011;

II - (...)

(...)

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;

(...)

IV - (...)

(...)

c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

**DECRETO nº 4.994
D.O.E. de 20/12/2006**

Suspender a concessão de autorização de transferência de saldo credor acumulado de ICMS, e estabelece outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, I e III, e considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam durante os meses de janeiro e fevereiro de 2007, suspensas a recepção de solicitação e a concessão de autorização para a transferência de saldo credor acumulado de ICMS, efetuadas com base no Capítulo VI do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 28 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os pedidos de transferência protocolados anteriormente à vigência deste Decreto, e não deferidos até 31 de dezembro de 2006, serão sobrerestados pelo período referido no "caput".

Art. 2º A partir de 1º de dezembro de 2006, a apropriação pelo destinatário, de saldo credor acumulado recebido em transferência, fica limitada, em cada período de apuração, a 15% (quinze por cento) do saldo devedor apurado no período imediatamente anterior.

Art. 3º O disposto neste Decreto não se aplica às transferências de saldo credor acumulado destinadas a empresas do mesmo titular, coligadas, controladas ou controladoras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2006.

**EDUARDO PINHO MOREIRA
Ivo Carminati**

Marco Aurélio de Andrade Dutra

**DECRETO nº 4.997
D.O.E. de 20/12/2006**

Altera o Decreto nº 4.655, de 2006, que dispõe sobre a utilização de créditos acumulados do ICMS.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, I e III, e considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 5º da Lei nº 13.545, de 9 de novembro de 2005

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 4.655, de 22 de agosto de 2006, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos protocolados em data anterior à entrada em vigor deste Decreto, que serão apreciados nos termos do Decreto nº 3.560, de 4 de outubro de 2005, e do Decreto nº 3.978, de 31 de janeiro de 2006, vigentes no dia anterior à publicação deste Decreto."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2006.

**EDUARDO PINHO MOREIRA
Ivo Carminati**

Marco Aurélio de Andrade Dutra

Roteiro Rápido

Pedido de Utilização de Créditos

Versão 1.4 de 16/01/2006

Caros usuários,

Com o objetivo de divulgar a nova versão da aplicação disponibilizada pelo S@T, destinada a solicitar transferência de créditos acumulado, preparamos um “roteiro rápido” para servir de guia inicial.

Trata-se do ambiente que será utilizado para a solicitação e consulta da autorização da transferência por parte dos contribuintes e seus contabilistas, bem como a análise e autorizações a serem efetuadas pelos usuários responsáveis por estes processos nas Gerências Regionais.

1-INTRODUÇÃO

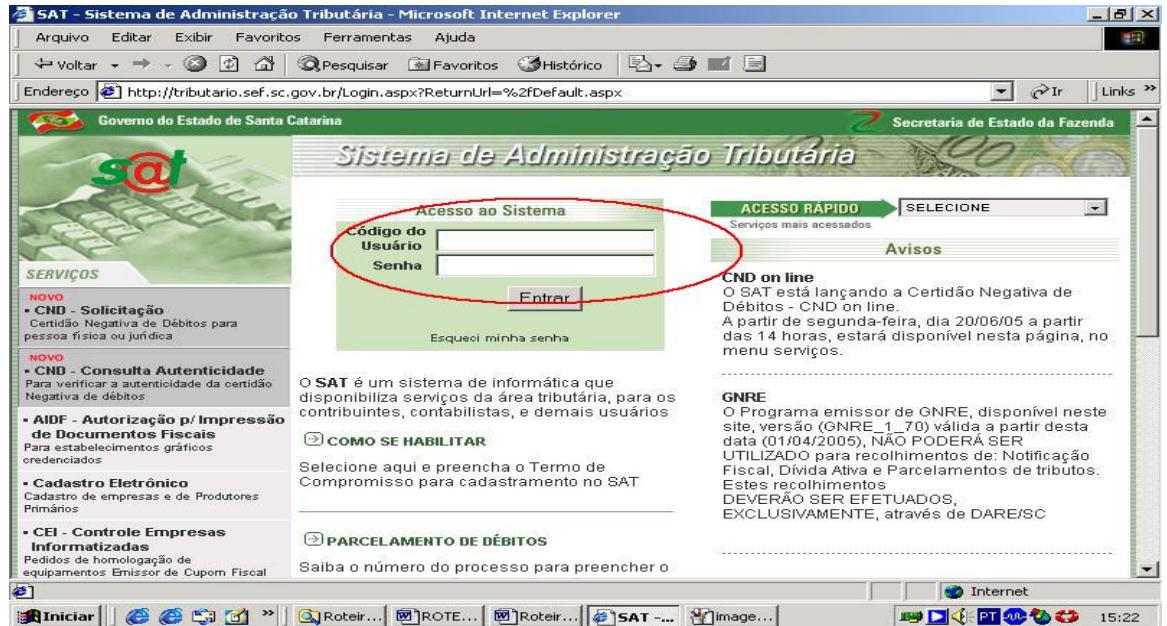
O sistema disponibilizado contempla a solicitação das transferências e das compensações do imposto devido na importação, bem como aquelas efetuadas ao abrigo do COMPEX.

Disponibilizamos ainda os aplicativos destinados desistência e a consulta dos pedidos de utilização de crédito acumulado já encaminhadas.

Neste “Roteiro Rápido” mostraremos apenas as principais telas e os detalhes mínimos necessários ao uso das mesmas.

2 - ENTRADA NO SISTEMA S@T

Na parte superior esquerda da página da Fazenda, [www.sef.sc.gov.br](http://tributario.sef.sc.gov.br/Login.aspx?ReturnUrl=%2fDefault.aspx), existe link para a nova página do S@T , conforme figura abaixo.



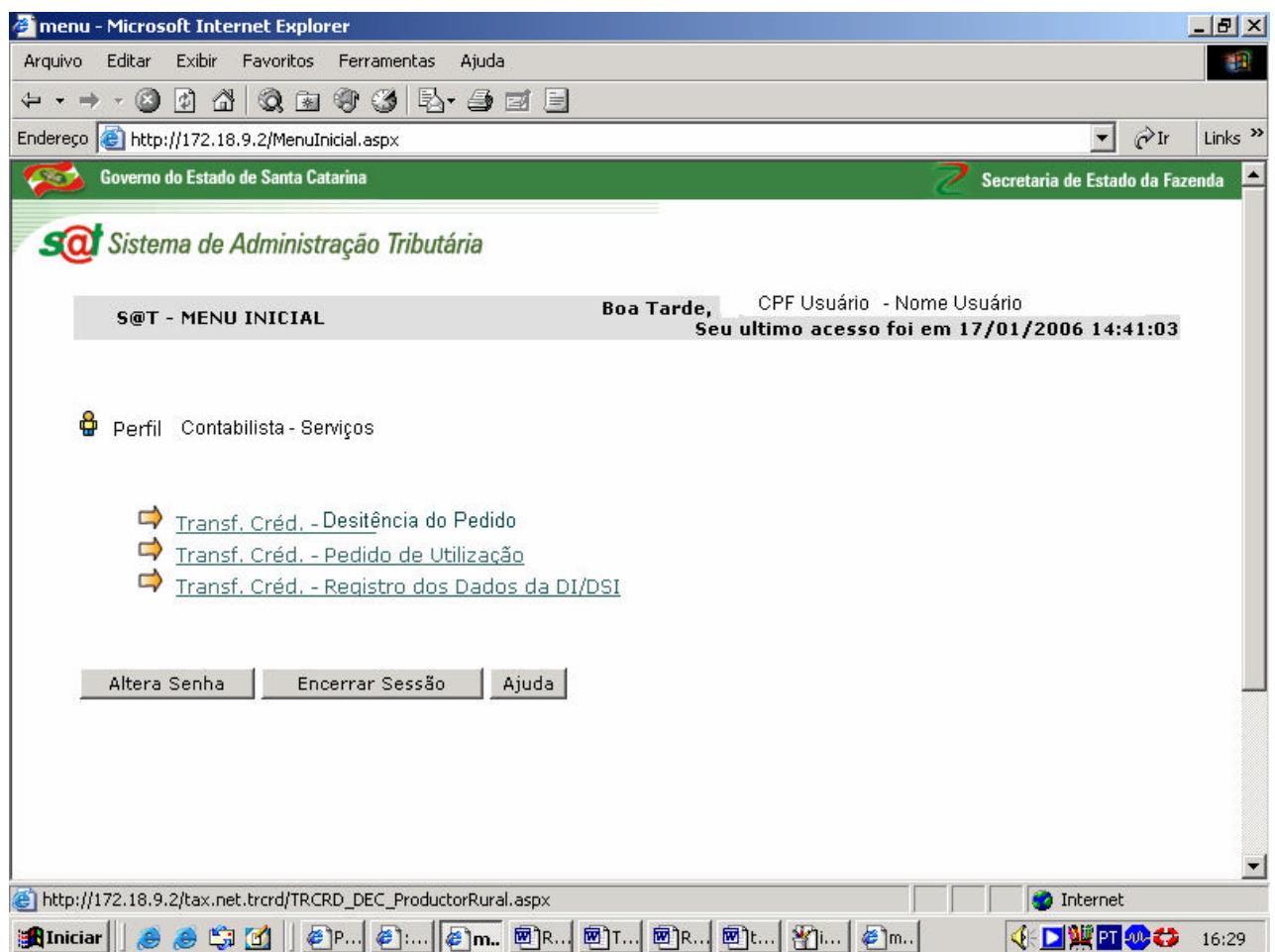
Insira o “Código do Usuário” e a “Senha”. Tecle “Enter” ou clique em “Entrar”.

3 - PERFIL DO USUÁRIO

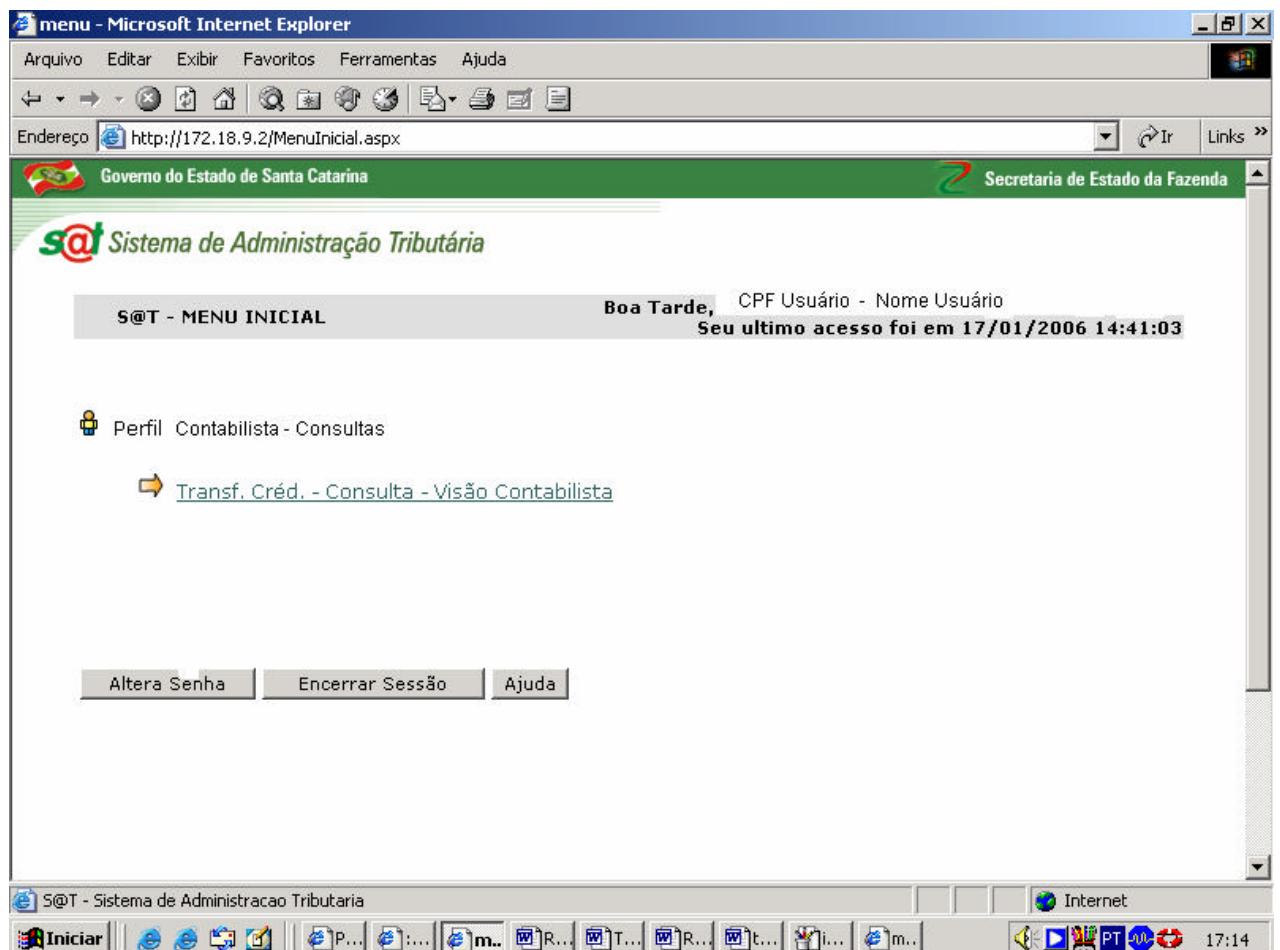
Após identificar o usuário pelo login e senha, o sistema libera o “perfil” que lhe foi atribuído.

O “perfil” é composto pelas aplicações/programas que o usuário pode utilizar. Uma mesma aplicação pode estar em mais de um perfil atribuído a um usuário específico.

3.1. Clicando sobre o “Perfil Contabilista - Serviços”, serão mostradas as aplicações, conforme a figura seguinte.

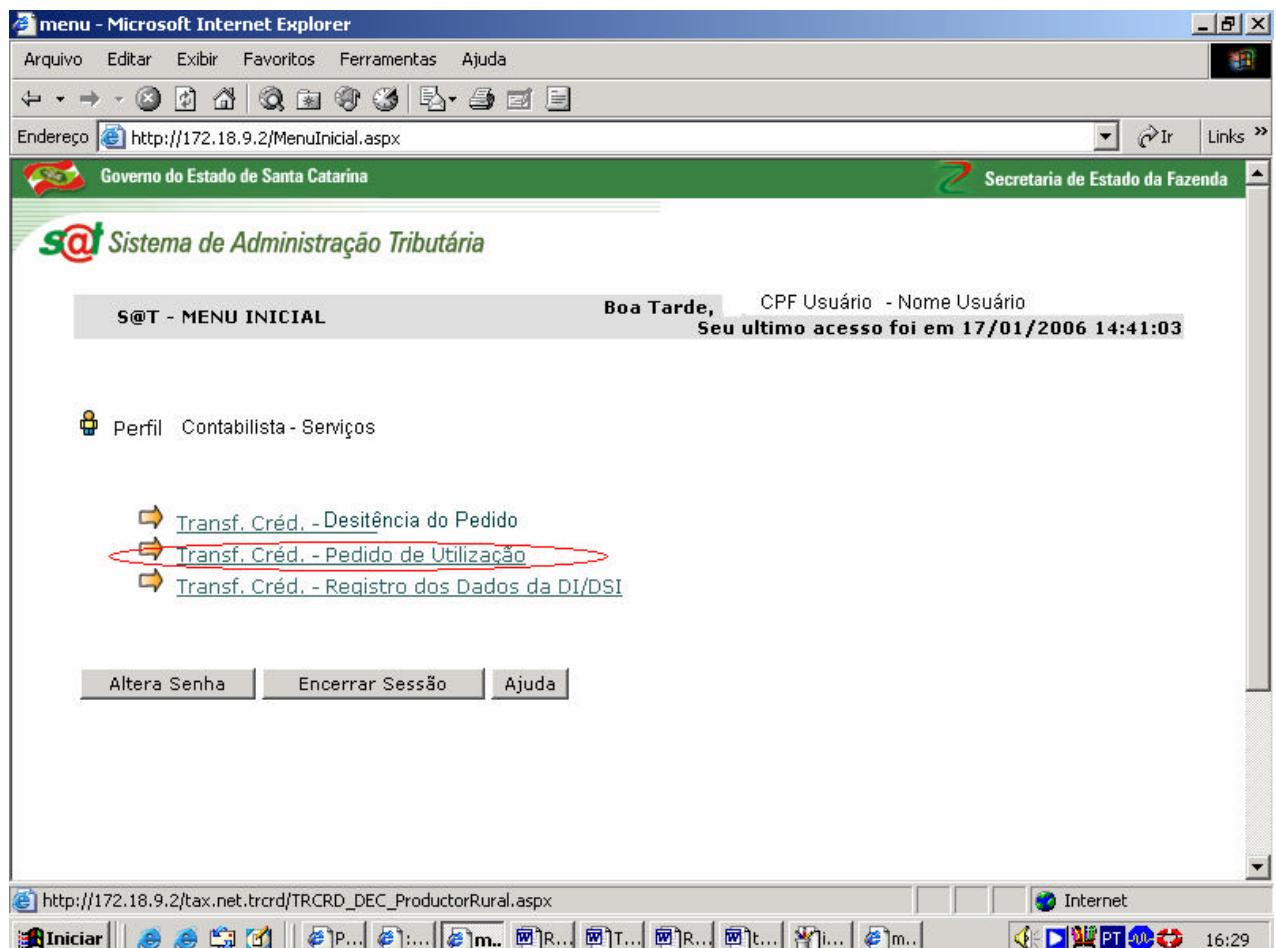


3.2. Clicando sobre o “Perfil Contabilista - Consulta”, serão mostradas as aplicações, conforme a figura seguinte.



4 – APlicaÇÃO PARA O PEDIDO DE USO DE CRÉDITO ACUMULADO

4.1. Para solicitar TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ao clicar sobre a aplicação “Transf. Créd – Pedido de Utilização” aparecerá a tela da figura seguinte.



Passo 1

Digitar a Inscrição Estadual do Transmiteme do Crédito, no formato NNNNNNNNNN (sem pontos)

Passo 2

Digitar o CNPJ do Transmiteme do Crédito, no formato NNNNNNNNNNNNNNN (sem pontos, barra ou traço)

Ainda não é o momento de buscar

Ainda não é o momento de gravar

Passo 3

A seleção das opções "Normal" ou "Compex" guarda relação com a hipótese de transferência de crédito e não necessariamente com o fato de o Transmiteme estar ou não enquadrado no COMPEX. Assim a seleção da opção deve seguir os critérios indicados no quadro abaixo:

Condição do Transmiteme	Hipótese de Transferência	Selecionar a opção:
Não enquadrado no COMPEX	Arts. 40, I e II; 45; 47, II e 47-A da Parte Geral do RICMS/SC-01	Normal
Enquadrado no COMPEX	Arts. 40, I e II; 45; 47, II e 47-A da Parte Geral do RICMS/SC-01	Normal
Enquadrado no COMPEX	Art. 223, II, "a", "c", "d" e "e" do Anexo 6 do RICMS/SC-01	Compex

Passo 4

Selecionar a opção "Transferência"

Passo 5

Após observar os Passos 1 a 4, deve-se clicar no botão "Buscar"

Ainda não é o momento de gravar

Obs.: Caso o Transmiteme seja enquadrado no COMPEX e deseje fazer transferência(s) de crédito prevista(s) nas hipóteses da Parte Geral do RICMS/SC-01 e outra(s) transferência(s) prevista(s) nas hipóteses do Anexo 6 do RICMS/SC-01, deverão ser feitos pedidos separados (um com seleção da opção "Normal" e outro com seleção da opção "Compex").

Passo 6:

INFORME:

Identificação do Transmitemte

Insc. Estadual: 11.111.111-1

CNPJ (se Empresa), CPF (se Produtor): 99999999999999

Tipo de Solicitação:

Normal
Compex
Passo

Razão Social: Empresa Transmitemte de Crédito Ltda

Nome do Contato: Nome de Contato

Telefone do Contato: 99 99999999

E-mail: aaaa@aaa.aaa.aa

Origem do Crédito:

Deve-se informar o nome, telefone e e-mail da pessoa responsável pela elaboração do Pedido de Transferência de Crédito, na empresa Transmitemte do Crédito ou em seu escritório de Contabilidade.

Cancelar | **Gravar** | **Internet**

Concluído

Ainda não é o momento de gravar

Passo 7:

Deve-se indicar neste campo a "Origem do Crédito" a transferir, observando-se os critérios das Tabelas A e B (no final deste roteiro). Na hipótese do Transmitemte desejar transferir crédito acumulado de mais de uma Origem (Exportação e/ou Saídas Isentas e/ou Saídas Diferidas), deve ser feito um Pedido (com uma ou mais transferências) para cada "Origem do Crédito" diferente. A opção "Créditos de Produtor Rural" não deve ser utilizada.

Nome do Contato: Nome de Contato

Telefone do Contato: 99 99999999

E-mail: aaaa@aaa.aaa.aa

Origem do Crédito:

Passo 8:

Feita a seleção da "Origem do Crédito", deve-se clicar no botão "Prosseguir".

Prosseguir

Concluído

Ainda não é o momento de gravar

7

8

Passo

CRÉDITOS POR EXPORTAÇÃO..... R\$ 53.477.336,75
CRÉDITOS POR SAÍDAS ISENTAS..... R\$ 21.152,00
CRÉDITOS POR SAÍDAS DIFERIDAS..... R\$ 11.323,09
CRÉDITOS DE PRODUTOR RURAL..... R\$ 0,00

Transf. Créd. - Pedido de Utilização - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Transf. Créd. - Pedido de Utilização

AVISO:
A partir de Jan/2006, não mais serão emitidas notas fiscais para fins de transferência de créditos acumulados.

Compensação de Terceiros Buscar

Deve-se indicar:

- a) em "Inscrição" = o número da Inscrição Estadual do Destinatário do Crédito, no formato NNNNNNNNNN (sem pontos);
- b) em "Valor" = o valor do crédito a transferir.

Passo 9

Passo 10

Deve-se indicar a "Destinação do Crédito", observando-se os critérios das Tabelas A e B (no final deste roteiro).

Ltda
R\$ 53.477.336,75
Prosseguir

Solicitação de Transferência de Crédito

Destinação do Crédito:

DESTINATÁRIO DA MERCADORIA
DESTINATÁRIO PROD RURAL
EMPRESA INTERDEPENDENTE
ENCOMENDANTE
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL
OUTRO ESTAB MESMA EMPRESA
PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES

Restante: 53.477.336,75

Ainda não é o momento de gravar

Concluído

Transf. Créd. - Pedido de Utilização - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

INFORME:

Identificação do Transmissor

Insc. Estadual: 11.111.111-1

CNPJ (se Empresa), CPF (se Produtor): 99999999999999

Tipo de Solicitação: Normal Compex Compensaçāo de Terceiros

Transferência
Compensaçāo Própria
Compensaçāo de Terceiros

Buscar

Razão Social: Empresa Transmissora de Crédito Ltda

Nome do Contato: Nome de Contato

Telefone do Contato: 99 99999999

E-mail: aaaa@aaaa.aaa.aa (Será utilizado para comunicação)

Origem do Crédito: CRÉDITOS POR EXPORTAÇÃO R\$ 53.477.336,75

Solicitação de Transferência de Crédito

Destinatário	Valor Solicitado	Destinação do Crédito	Excluir
Total: 0,00			
Inscrição: 22.222.222-2	Valor: 1000,00	Destinação do Crédito: PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES	Passo 11 Adicionar
			Saldo Restante: 53.477.336,75

Ainda não é o momento de gravar

Concluído

Transf. Créd. - Pedido de Utilização - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

INFORME:
Identificação do Transmitemte

Insc. Estadual: 11.111.111-1 CNPJ (se Empresa), CPF (se Produtor): 9999999999999999

Tipo de Solicitação: Normal Compex Compensação de Terceiros

Razão Social: Empresa Transmitemte de Crédito Ltda

Observações:

- a) Caso exista(m) outra(s) transferência(s) a ser(em) incluída(s) no Pedido, devem ser repetidos os procedimentos indicados nos Passos 9, 10 e 11 deste roteiro;
- b) Deve-se conferir os dados exibidos na tela (inclusive o nome do "Destinatário"). Havendo incorreção nos dados, deve-se clicar no link "Excluir" exibido ao lado de cada transferência, repetindo-se, em seguida, os Passos 9, 10 e 11 (se for o caso).

Solicitação de Transferência de Crédito

Destinatário	Valor Solicitado	Destinação do Crédito	Excluir
22.222.222-2 - Empresa Destinatária de Crédito 1 Ltda	1.000,00 PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES		Excluir
Total:	1.000,00		

Inscrição: Valor: Destinação do Crédito: Adicionar

Saldo Restante: 53.476.336,75

Ainda não é o momento de gravar X

Concluído

Transf. Créd. - Pedido de Utilização - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Identificação do Transmitemte

Insc. Estadual: 11.111.111-1 CNPJ (se Empresa), CPF (se Produtor): 9999999999999999

Tipo de Solicitação: Normal Compex Compensação de Terceiros

Observações:

- c) Após a inclusão de todas as transferências (Passos 9, 10 e 11, em relação a todas as transferências), deve-se CONFERIR novamente todos os dados exibidos na tela (inclusive o nome do "Destinatário");
- d) O procedimento de conferência dos dados é FUNDAMENTAL pois, uma vez gravado o Pedido, os dados das transferências não serão passíveis de alteração.

Origem do Crédito: CRÉDITOS POR EXPORTAÇÃO R\$ 53.477.336,75

Solicitação de Transferência de Crédito

Destinatário	Valor Solicitado	Destinação do Crédito	Excluir
22.222.222-2 - Empresa Destinatária de Crédito 1 Ltda	1.000,00 PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES		Excluir
33.333.333-3 - Empresa Destinatária de Crédito 2 Ltda	500,00 EMPRESA INTERDEPENDENTE		Excluir
Total:	1.500,00		

Inscrição: Valor: Destinação do Crédito: Adicionar

Saldo Restante: 53.475.836,75

Não havendo qualquer incorreção nos dados da(s) transferência(s) exibidos na tela, deve-se então clicar no botão "Gravar".

Passo 12

Gravar X

Concluído

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data: 12/01/2006
Hora: 10:53:03

PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 62010000064

Identificação do Solicitante	CNPJ:	99999999999999
Inscrição Estadual: 11.111.111-1		
Razão Social: Empresa Transmitemte de Crédito Ltda		
Origem do Crédito: CRÉDITOS POR EXPORTAÇÃO	Data do Pedido:	12/01/2006
Compex: NÃO	Tipo:	Transferência

Detalhe do Pedido (Destinatário do Crédito)			
INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	VALOR	DESTINAÇÃO
22.222.222-2	Empresa Destinatária de Crédito 1 Ltda	1.000,00	PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES
33.333.333-3	Empresa Destinatária de Crédito 2 Ltda	500,00	EMPRESA INTERDEPENDENTE

Observações:

- e) Uma vez gravado o Pedido, o sistema exibirá este protocolo, O QUAL DEVE SER IMPRESSO e apresentado na Gerência Regional que jurisdiciona o Transmitemte, juntamente com os documentos exigidos pela legislação aplicável e aqueles solicitados pela autoridade competente. Caso seja necessário reimprimir o protocolo, deve-se buscar o respectivo Pedido, através da aplicação "Transf. Créd. – Consulta", clicando-se então no botão "Reimpressão".
- f) Caso tenham sido gravados indevidamente dados incorretos, o Transmitemte poderá registrar a desistência da respectiva transferência através da aplicação "Transf. Créd. – Desistência do Pedido".
- g) O valor total do Pedido (somando todas as transferências nele incluídas) deve ser lançado pelo Transmitemte no item específico do Quadro 42 da DIME do mês em que o Pedido foi gravado.
- h) O procedimento indicado no item "g" (acima) deve ser adotado em qualquer circunstância, ainda que determinada transferência venha a ser objeto de desistência (através da aplicação "Transf. Créd. – Desistência do Pedido") ou indeferimento (pela autoridade competente).
- i) Na hipótese de desistência ou indeferimento de transferência, o estorno do débito deve ser efetuado, na DIME, a partir do mês em que for disponibilizada pelo sistema a respectiva AUC – Autorização de Utilização de Crédito – observando-se os procedimentos indicados no Manual de Orientação da DIME.

TABELA A

A ser observada por:

- Transmitemte não enquadrado no COMPEx (selecionar "**Normal**" no Passo 3);
- Transmitemte enquadrado no COMPEx que pretenda efetuar transferência de crédito com base nas hipóteses e procedimentos previstos na Parte Geral do Regulamento (selecionar "**Normal**" no Passo 3).

ORIGEM DO CRÉDITO	DISPOSITIVO REGULAMENTAR QUE PREVÊ A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO SOLICITADA	CAMPO "Destinação do Crédito"
Exportação	Art. 40, I da Parte Geral	OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA
Exportação	Art. 40, I, § 6º da Parte Geral	EMPRESA INTERDEPENDENTE
Exportação	Art. 40, I, § 1º da Parte Geral	PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES
Exportação	Art. 40, I, § 10 da Parte Geral	COOPERATIVA CENTRAL / FEDERAÇÃO COOPER.
Exportação	Art. 47-A da Parte Geral	INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL
Isenção	Art. 40, II da Parte Geral	OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA
Isenção	Art. 40, II, § 6º da Parte Geral	EMPRESA INTERDEPENDENTE
Isenção	Art. 40, II, § 2º da Parte Geral	PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES
Isenção	Art. 40, II, § 10 da Parte Geral	COOPERATIVA CENTRAL / FEDERAÇÃO COOPER.
Isenção	Art. 47-A da Parte Geral	INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL
Diferimento	Art. 45, I da Parte Geral	ENCOMENDANTE
Diferimento	Art. 45, II da Parte Geral	COOPERATIVA CENTRAL / FEDERAÇÃO COOPER.
Diferimento	Art. 45, III da Parte Geral	OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA
Diferimento	Art. 45, IV da Parte Geral	DESTINATÁRIO DA MERCADORIA
Diferimento	Art. 47, II da Parte Geral	PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES
Diferimento	Art. 47-A da Parte Geral	INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

TABELA B

A ser observada por Transmitemte enquadrado no COMPEX que pretenda efetuar transferência de crédito com base nas hipóteses e procedimentos previstos no Anexo 6 do Regulamento - conforme respectivo Regime Especial - COMPEX - (selecionar "CompeX" no Passo 3).

ORIGEM DO CRÉDITO	DISPOSITIVO REGULAMENTAR QUE PREVÉ A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO SOLICITADA	CAMPO "Destinação do Crédito"
Exportação	Art. 223, II, a do Anexo 6	PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES
Exportação	Art. 223, II, c do Anexo 6	EMPRESA CATARINENSE
Exportação	Art. 223, II, d do Anexo 6	INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL
Exportação	Art. 223, II, e do Anexo 6	PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES DE TERCEIROS
Isenção	Art. 223, II, a do Anexo 6	PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES
Isenção	Art. 223, II, c do Anexo 6	EMPRESA CATARINENSE
Isenção	Art. 223, II, d do Anexo 6	INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL
Isenção	Art. 223, II, e do Anexo 6	PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES DE TERCEIROS
Diferimento	Art. 223, II, a do Anexo 6	PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES
Diferimento	Art. 223, II, c do Anexo 6	EMPRESA CATARINENSE
Diferimento	Art. 223, II, d do Anexo 6	INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL
Diferimento	Art. 223, II, e do Anexo 6	PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES DE TERCEIROS

4.2. Para solicitar COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ao clicar sobre a aplicação “Transf. Créd – Pedido de Utilização” aparecerá a tela da figura seguinte.

AVISO
Os Passos 01 a 12 devem ser efetuados na aplicação “Transf. Créd. – Pedido de Utilização”.

Passo 1
INFORME:
Identificação do Transmitemte
Insc. Estadual: 1

Passo 2
CNPJ (se Empresa), CPF (se Produtor): 2

Digitar o CNPJ do detentor do crédito, no formato NNNNNNNNNNNNNN (sem pontos, barra ou traço)

Tipo de Solicitação:
 Normal
 Compex

Digitar a Inscrição Estadual do detentor do crédito, no formato NNNNNNNNNN (sem pontos)

AVISO
Cada Pedido somente poderá corresponder a uma única DI ou DSi.

Passo 3

Passo 4
Cancelar Gravar

Ainda não é o momento de buscar

Ainda não é o momento de gravar

Concluido

Transf. Créd. - Pedido de Utilização - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda Internet

Governo do Estado de Santa Catarina Secretaria de Estado da Fazenda

s@t Sistema de Administração Tributária

Transf. Créd. - Pedido de Utilização

INFORME:
Identificação do Transmitemte
Insc. Estadual: 11.111.111-1

Passo 3
Tipo de Solicitação
 Normal
 Compex

CNPJ (se Empresa), CPF (se Produtor): 99999999999999

Passo 4
Cancelar Gravar

Ainda não é o momento de buscar

A seleção das opções "Normal" ou "Compex" guarda relação com a hipótese de compensação e não necessariamente com o fato de o detentor do crédito estar ou não enquadrado no COMPEX. Assim, a seleção da opção deve seguir os critérios indicados no quadro abaixo:

Condição do Detentor do Crédito	Hipótese de Compensação	Selecionar a opção:
Não enquadrado no COMPEX	Art. 53, § 7º, I da Parte Geral do RICMS/SC-01	Normal
Enquadrado no COMPEX	Art. 53, § 7º, I da Parte Geral do RICMS/SC-01	Normal
Enquadrado no COMPEX	Art. 223, II, "b" do Anexo 6 do RICMS/SC-01	Compex

Ainda não é o momento de gravar

Passo 4

Selecionar as opções "Compensação Própria" ou "Compensação de Terceiros", conforme o caso, observando-se os critérios das Tabelas A e B (no final deste roteiro).

Passo 5

Após observar os Passos 1 a 4, deve-se clicar no botão "Buscar"

Ainda não é o momento de gravar

Passo 6

Deve-se informar o nome, telefone e e-mail da pessoa responsável pela elaboração do Pedido de Compensação, na empresa detentora do crédito ou em seu escritório de Contabilidade.

Ainda não é o momento de gravar

Passo 7

INFORME:
Identificação do Transmitemte
Insc. Estadual: 11.111.111-1

CNPJ (se Empresa), CPF (se Produtor):

Deve-se indicar neste campo a "Origem do Crédito" a utilizar para compensação, observando-se os critérios das Tabelas A e B (no final deste roteiro). A opção "Créditos de Produtor Rural" não deve ser utilizada.

Nome do Contato: Nome de Contato
Telefone do Contato: 99 99999999
E-mail: aaaa@aaa.aaa.aa

Origem do Crédito:

CRÉDITOS POR EXPORTAÇÃO.....	R\$ 53.477.336,75
CRÉDITOS POR SAÍDAS ISENTAS.....	R\$ 21.152,00
CRÉDITOS POR SAÍDAS DIFERIDAS.....	R\$ 11.323,09
CRÉDITOS DE PRODUTOR RURAL.....	R\$ 0,00

Feita a seleção da "Origem do Crédito", deve-se clicar no botão "Prosseguir".

Passo 8

7 (Será utilizado para comunicação da Gerência Regional)

Prosseguir

Ainda não é o momento de gravar

AVISO
Cada Pedido somente poderá corresponder a uma única DI ou DSI.

? No caso da Compensação de Terceiros, deve-se informar a inscrição estadual do estabelecimento que está fazendo a importação.
? No caso de Compensação Própria, o campo exibirá automaticamente a inscrição estadual do detentor do crédito, devendo-se passar diretamente ao Passo 10.

Deve-se informar o "Valor Estimado" do ICMS devido na importação que será compensado com crédito acumulado.

Passo 9

Crédito: CRÉDITOS POR EXPORTAÇÃO..... R\$ 53.477.336,75

Inscrição Destinatário: 11.111.111-1

Valor Estimado: 10

Destinação do Crédito: COMPENSAÇÃO PRÓPRIA (ICMS IMPORTAÇÃO)

Descrição do produto a ser importado:

Passo 10

Ainda não é o momento de gravar

Passo 11

INFORME:
Identificação do Transmitemte
Insc. Estadual: 11.111.111-1 **CNPJ (se Empresa), CPF (se Produtor):** 9999999999999999
Tipo de Solicitação: Normal Compex Compensação Própria Compensação de Terceiros **Buscar**

Razão Social: Empresa Detentora de Crédito Ltda
Nome do Contato: Nome de Contato
Telefone do Contato:
E-mail:
Origem do Crédito:
Inscrição Destinatário: 11.111.111-1 **Valor Estimado:** 10000,00 **Destinação do Crédito:** COMPENSAÇÃO PRÓPRIA (ICMS IMPORTAÇÃO)
Descrição do produto a ser importado:
02 un. - Esmerilhadeira Angular Req.: 1030009544 PO 118393 HO - NCM 84.60.19.00.

11 (Será Utilizado para comunicação da Gerência Regional) **Prosseguir**

Ainda não é o momento de gravar **X**

Concluído

Passo 12

INFORME:
Identificação do Transmitemte
Insc. Estadual: 11.111.111-1 **CNPJ (se Empresa), CPF (se Produtor):** 9999999999999999
Observações:
a) Após o Passo 11, deve-se CONFERIR todos os dados exibidos na tela;
b) O procedimento de conferência dos dados é FUNDAMENTAL, pois, uma vez gravado o Pedido, os dados da compensação não serão passíveis de alteração. Evidentemente, o valor indicado no campo "Valor Estimado" será objeto de mero ajuste, se for o caso, através da aplicação "Transf. Créd. – Registro dos Dados da DI/DSI" (Passo 13).
Contato:
Telefone do Contato: 99 99999999
E-mail: aaaa@aaaa.aaa.aa (Será utilizado para comunicação da Gerência Regional)
Origem do Crédito: CRÉDITOS POR EXPORTAÇÃO R\$ 53.477.336,75 **Compensação do Imposto de Importação Própria** **Prosseguir**

Inscrição Destinatário: 11.111.111-1 **Valor Estimado:** 10000,00 **Destinação do Crédito:** COMPENSAÇÃO PRÓPRIA (ICMS IMPORTAÇÃO)

Descrição do produto a ser importado:
02 un. - Esmerilhadeira Angular Req.: 1030009544 PO 118393 HO - NCM 84.60.19.00.

Não havendo qualquer incorreção nos dados da compensação exibidos na tela, deve-se então clicar no botão "Gravar".

Cancelar **Gravar**

Concluído

ESTADO DE S
SECRETARIA
DIRETORIA DI

Este é o número do protocolo, o qual deverá constar da respectiva Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, a ser emitida após o Passo 14.

Data: 13/01/2006
Hora: 15:11:28

PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO N° 62010000080

Identificação do Solicitante			
Inscrição Estadual:	11.111.111-1	CNPJ:	99999999999999
Razão Social:	Empresa Detentora de Crédito Ltda	Data do Pedido:	13/01/2006
Origem do Crédito:	CRÉDITOS POR EXPORTAÇÃO	Tipo:	Compensação
Compex:	NÃO		

Detalhe do Pedido (Destinatário do Crédito)			
INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	VALOR	DESTINAÇÃO
11.111.111-1	Empresa Detentora de Crédito Ltda	10.000,00	COMPENSAÇÃO PRÓPRIA (ICMS IMPORTAÇÃO)

Descrição dos produtos importados
02 un. - Esmerilhadeira Angular Req.: 1030009544 PO 118393 HO - NCM 84.60.19.00.

Documentos a serem apresentados
* Documentos exigidos pela legislação aplicável * Via impressa deste protocolo * Outros documentos solicitados pela autoridade competente

Avisos Importantes
* O valor exato do crédito acumulado a ser utilizado para compensar o imposto devido na importação será debitado na sua conta-corrente junto à SEF no mês em que for confirmado, no S@T, o visto fiscal na respectiva Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS. No mesmo mês, o valor deverá ser lançado pelo solicitante na DIME (Quadro 42).

Observações:
c) Uma vez gravado o Pedido, o sistema exibirá o protocolo acima, O QUAL DEVE SER IMPRESSO e apresentado na Gerência Regional que jurisdiciona o detentor do crédito, juntamente com os documentos exigidos pela legislação aplicável e aqueles solicitados pela autoridade competente. Caso seja necessário reimprimir o protocolo, deve-se buscar o respectivo Pedido, através da aplicação "Transf. Créd. – Consulta", clicando-se então no botão "Reimpressão". d) Caso tenham sido gravados indevidamente dados incorretos, o detentor do crédito poderá registrar a desistência da respectiva compensação através da aplicação "Transf. Créd. – Desistência do Pedido". e) O valor exato do crédito acumulado a ser utilizado para compensar o ICMS devido na importação somente será debitado na conta-corrente do detentor do crédito junto à SEF no mês em que for confirmado, no S@T, o visto fiscal na respectiva Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS. Assim, somente no mês em que efetivada a referida confirmação é que o detentor do crédito lançará o respectivo valor, a débito, no item específico do Quadro 42 da DIME.

A partir da aprovação da compensação pelo Gerente Regional, o interessado deverá acessar a aplicação destinada a registrar os dados da DI/DSI e o valor exato do ICMS a ser compensado, denominada “Transf. Créd. – Registro da DI/DSI”, conforme figura a seguir.

AVISO:

Uma vez gravado o Pedido (e apresentados os documentos necessários), o mesmo será submetido à análise fiscal. Em caso de aprovação, o Pedido será liberado para o detentor do crédito (para complementação de informações), através da aplicação **“Transf. Créd. – Registro dos Dados da DI / DSI”**. Assim, antes de comparecer à repartição fazendária para obter o visto na respectiva Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, o detentor do crédito deve necessariamente complementar informações através da referida aplicação (Passo 13).

AVISO

Os Passos 13 e 14 devem ser efetuados na aplicação “Transf. Créd. - Registro dos Dados da DI / DSI”.

Transf. Créd. - Registro dos Dados da DI/DSI

Nro Processo	Valor Estimado	Insc. Cedente	Nome Cedente	Insc. Dest
62010000080	10.000,00	11.111.111-1	Empresa de Detentora de Crédito Ltda	11.111.111-1

Descrição dos produtos:

Passo 13

Informe:
Número da DI/DSI: (AA/NNNNNNN-D, onde AA = ano, NNNNNNN = sequencial e D = dígito verificador)

Valor Exato: 0,00 (Valor Estimado: R\$ 10.000,00)

Data: 13/01/2006

Deve-se informar:

- a) em “Número da DI / DSI” : o número da Declaração de Importação (DI), ou Declaração Simplificada de Importação (DSI), relativa à importação cujo ICMS devido será compensado com crédito acumulado, no formato NNNNNNNNNN (sem barra ou traco):
- b) em “Valor Exato”: o valor exato do ICMS devido na importação que será compensado com crédito acumulado.

Ainda não é o momento de gravar

Observações:

- f) Após o Passo 13, deve-se CONFERIR todos os dados exibidos na tela;
- g) O procedimento de conferência dos dados é FUNDAMENTAL, pois, uma vez gravados os dados da DI/DSI, os mesmos não serão passíveis de alteração.

Transf. Créd. - Registro dos Dados da DI/DSI

Nro Processo	Valor Estimado	Insc. Cedente	Nome Cedente	Insc. Dest
62010000080	10.000,00	11.111.111-1	Empresa Detentora de Crédito Ltda	11.111.111-1

Descrição dos produtos:

Passo 14

Informe:
Número da DI/DSI: 0010127890 (AA/NNNNNNN-D, onde AA = ano, NNNNNNN = sequencial e D = dígito verificador)

Valor Exato: 10001,00 (Valor Estimado: R\$ 10.000,00)

Data: 13/01/2006

Não havendo qualquer incorreção nos dados exibidos na tela, deve-se então clicar no botão “Gravar”.

Observações:

- h) Caso tenham sido gravados indevidamente dados incorretos, o detentor do crédito poderá registrar a desistência da respectiva compensação através da aplicação "Transf. Créd. – Desistência do Pedido".
- i) Após o Passo 14, o detentor do crédito emitirá a respectiva Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, na forma da legislação aplicável, a qual deverá indicar também o número do protocolo emitido quando da gravação do Pedido (Passo 12);
- j) O detentor do crédito comparecerá à repartição fazendária para obtenção do visto na respectiva Guia (munido dos demais documentos solicitados pela autoridade competente nesses ocasiões);
- k) No caso de Compensação de Terceiros, os procedimentos indicados nos itens "i" e "j" (acima) caberão ao estabelecimento importador;
- l) A autoridade competente somente visará a respectiva Guia após confirmar tal procedimento no sistema, em aplicação específica para tal fim.
- m) Na hipótese de identificação de divergência entre os documentos apresentados pelo interessado por ocasião da obtenção do visto e as informações registradas no sistema, ou identificação de outra irregularidade que inviabilize a efetivação da compensação, a autoridade competente não visará a Guia, podendo indeferir a operação (no sistema), o que demandará, se for o caso, a apresentação de novo Pedido (o qual deverá seguir os mesmos procedimentos previstos neste roteiro, desde o Passo 1).

TABELA A

A ser observada por:

- a) detentor de crédito não enquadrado no COMPEX (**selecionar "Normal" no Passo 3**);
- b) detentor de crédito enquadrado no COMPEX que pretenda efetuar compensação com base na hipótese prevista na Parte Geral do Regulamento (**selecionar "Normal" no Passo 3**).

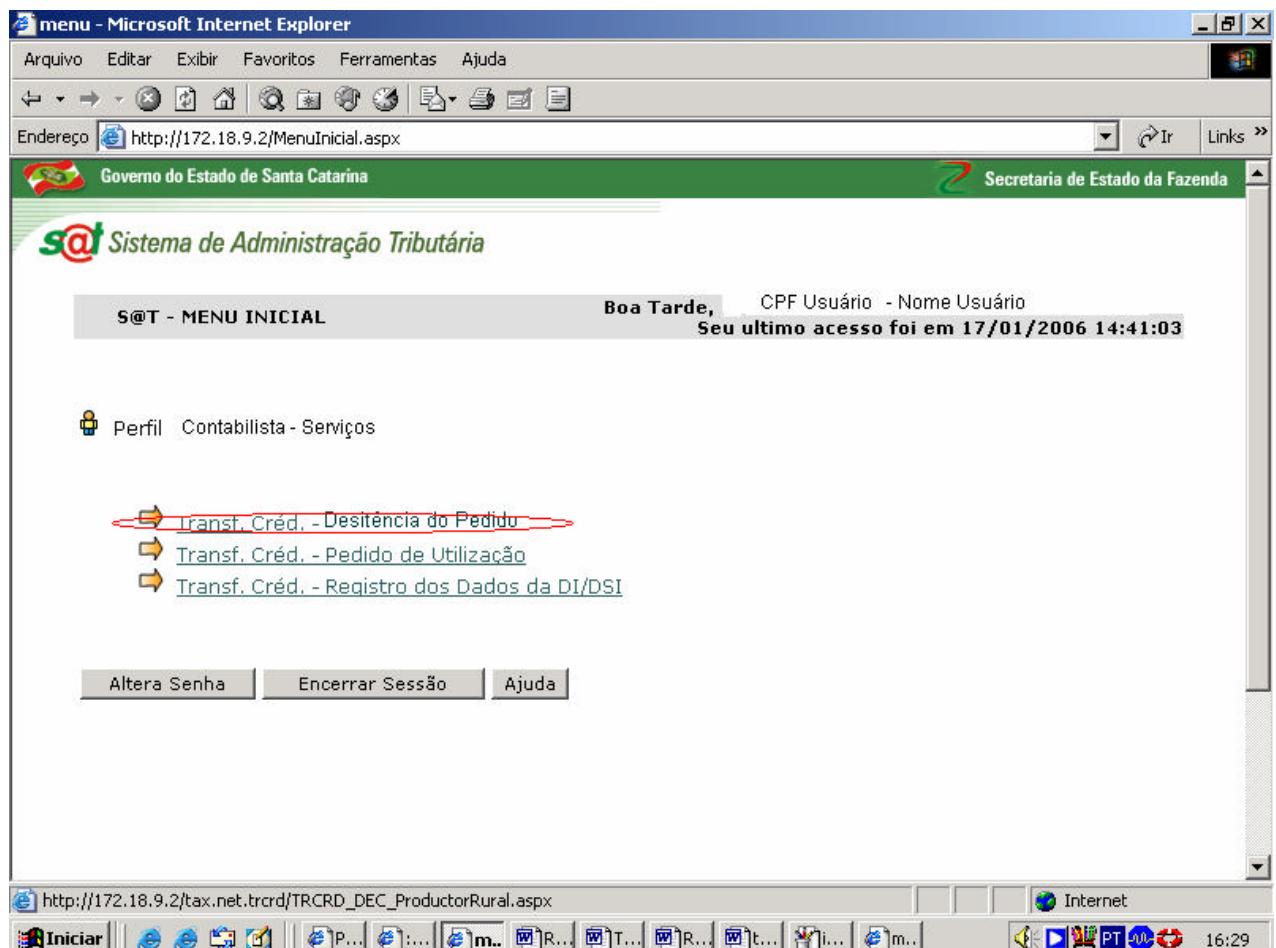
ORIGEM DO CRÉDITO	DISPOSITIVO REGULAMENTAR QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO	ESTABELECIMENTO IMPORTADOR	TIPO DE COMPENSAÇÃO (Passo 4)
Exportação	Art. 53, § 7º, I da Parte Geral	próprio detentor do crédito	COMPENSAÇÃO PRÓPRIA
Exportação	Art. 53, § 7º, I e § 13 da Parte Geral	outro estabelecimento da mesma empresa, diverso daquele detentor do crédito	COMPENSAÇÃO DE TERCEIROS

TABELA BA ser observada por detentor de crédito enquadrado no COMPEX que pretenda efetuar compensação com base na hipótese prevista no Anexo 6 do Regulamento - conforme respectivo Regime Especial - COMPEX - (**selecionar "Compex" no Passo 3**).

ORIGEM DO CRÉDITO	DISPOSITIVO REGULAMENTAR QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO	ESTABELECIMENTO IMPORTADOR	TIPO DE COMPENSAÇÃO (Passo 4)
Exportação	Art. 223, II, b do Anexo 6	próprio detentor do crédito	COMPENSAÇÃO PRÓPRIA
Exportação	Art. 223, II, b do Anexo 6	outro contribuinte	COMPENSAÇÃO DE TERCEIROS
Isenção	Art. 223, II, b do Anexo 6	próprio detentor do crédito	COMPENSAÇÃO PRÓPRIA
Isenção	Art. 223, II, b do Anexo 6	outro contribuinte	COMPENSAÇÃO DE TERCEIROS
Diferimento	Art. 223, II, b do Anexo 6	próprio detentor do crédito	COMPENSAÇÃO PRÓPRIA
Diferimento	Art. 223, II, b do Anexo 6	outro contribuinte	COMPENSAÇÃO DE TERCEIROS

5. DESISTÊNCIA DE PEDIDOS DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO

A aplicação que permite desistir de Pedido de Utilização de Crédito já encaminhado é a "Transf. Créd. – Desistência de Pedidos", conforme figura a seguir.



AVISO

Os contribuintes que registraram, no sistema, Pedido de Utilização de Crédito (Transferência ou Compensação) poderão desistir:

- das transferências ainda não autorizadas; e
- das compensações cujo visto fiscal na respectiva Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS ainda não tenha sido confirmado pelo Fisco no sistema.

Processo	Nº	Data	Valor	Destinatário	Transmitente	Status
52010001745	42	14/12/2005	1,00	11.111.111-1	Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Em Análise
52010001818	47	16/12/2005	170,00	11.111.111-1	Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Em Análise
52010001842	48	22/12/2005	100,00	11.111.111-1	Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Em Análise
62010000145					Empresa Transmissante de Crédito Ltda	44.444.444-4 Em Análise
52010001680					Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Em Análise
62010000013					Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Em Análise
62010000021	88	03/01/2006	1.000,00	11.111.111-1	Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Em Análise
62010000021	89	03/01/2006	500,00	11.111.111-1	Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Em Análise

Passo 1 Clique sobre o número do processo relativo à transferência ou compensação da qual se deseja desistir.

Processo	Nº	Data	Valor	Destinatário	Transmitente	Status
62010000021	89	03/01/2006	500,00	11.111.111-1	Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Em Análise
62010000064	92	12/01/2006	1.000,00	11.111.111-1	Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Em Análise
62010000064	93	12/01/2006	500,00	11.111.111-1	Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Em Análise
62010000072	94	12/01/2006	100,00	11.111.111-1	Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Em Análise
62010000080	95	13/01/2006	10.000,00	11.111.111-1	Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Em Análise
62010000099	97	13/01/2006	102,00	11.111.111-1	Empresa Transmissante de Crédito Ltda	22.222.222-2 Aguardando Publicação

Total: 15 - Página: 1 de 1 Anterior << <[1]> >> Próximo

Detalhes do Pedido - Processo Nro. 62010000021

Transmitente	11.111.111-1	Empresa Transmissante de Crédito Ltda
Destinatário	22.222.222-2	Empresa Destinatária de Crédito 1 Ltda
Nro. Processo	62010000021	Vl. Processo 500,00
Dt. Processo	03/01/2006	
Unidade	USEFI JOINVILLE	
Município	JOINVILLE	
E-mail Contato	aaaa@aaaa.aaa.aa	
Nro Ato Pub.		Dt. Pub. Ato:
COMPEX	NÃO	

Passo 2 Após conferir os dados exibidos na tela, clique no botão "Desistir"

Clique no botão abaixo para a Desistência (do Contribuinte Transmissante)

DESTITUIR

Transferência Créditos - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

62010000072	94	12/01/2006	100,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Em Análise
-------------	----	------------	--------	--------------	--------------------------------------	--------------	------------

Observações:

a) O procedimento de conferência dos dados é FUNDAMENTAL, pois, uma vez confirmada a desistência do Pedido, o mesmo será finalizado, não sendo mais possível a sua reativação.

Total: 13 - Página: 1 de 1 Anterior << <[1]> >> Próximo

Detalhes do Pedido - Processo Nro. 62010000021

Transmitente	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	
Destinatário	22.222.222-2	Empresa Destinatária de Crédito 1 Ltda	
Nro. Processo	62010000021	VL. Processo	500,00
Dt. Processo	03/01/2006		
Unidade	USEFI JOINVILLE		
Município	JOINVILLE		
E-mail Contato	aaaa@aaaa.aaa.aa		
Nro Ato Pub.		Dt. Pub. Ato:	
COMPEX	NÃO		

Clique no botão abaixo para a Desistência (do Contribuinte Transmitem)

DESISTIR

?

Deseja ENCERRAR O PROCESSO ?
Esta opção irá finalizar este processo.
Após finalizado, esse processo não poderá ser modificado.

Cancelar **Confirmar**

Passo 3

Após conferir os dados exibidos na tela, clique no botão "Confirmar"

Transferência Créditos - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

52010001737	41	14/12/2005	250,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	33.333.333-3	Em Análise
52010001745	42	14/12/2005	1,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Em Análise
52010001818	47	16/12/2005	170,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Em Análise
52010001842	48	22/12/2005	100,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Em Análise
62010000145	53	16/01/2006	210,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	44.444.444-4	Em Análise
52010001680	80	13/12/2005	10,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Em Análise
62010000013	87	03/01/2006	10,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Em Análise
62010000021	88	03/01/2006	1.000,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Em Análise
62010000064	92	12/01/2006	1.000,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Em Análise
62010000064	93	12/01/2006	500,00	11.111.111-1	?	No caso de desistência de transferência de crédito, deve-se clicar no link abaixo para exibição e impressão da AUC.	
62010000072	94	12/01/2006	100,00	11.111.111-1	?	No caso de desistência de compensação, o passo final foi o de nº 3, já	
62010000080	95	13/01/2006	10.000,00	11.111.111-1	?		
62010000099	97	13/01/2006	102,00	11.111.111-1	Crédito Ltda	22.222.222-2	Em Publicação

Total: 14 - Página: 1 de 1 Anterior << <[1]> >> Próximo

U **registro de Transf. de Crédito foi encerrado com sucesso.**
Clique aqui para imprimir a Autorização de Utilização de Crédito.

Passo 4

Concluído

http://172.18.9.2/tax.net.trcrd/TRCRD_ImprimirAUC.aspx - Microsoft Internet Explorer

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Data: 16/01/2006 Hora: 15:56:21
---	--

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO
Nº 63100001309

Processo Nº:	62010000021
Nº Sequencial:	89
Data da Desistência:	16/01/2006
Compex:	Não

I - DESTINATÁRIO

Inscrição:	22.222.222-2
CNPJ/CPF:	88.888.888/8888-88
Razão Social:	Empresa Destinatária de Crédito 1 Ltda
Município:	RODEIO/SC

II - TRANSMITENTE

Inscrição:	11.111.111-1
CNPJ/CPF:	99.999.999/9999-99
Razão Social:	Empresa Transmitente de Crédito Ltda
Município:	JOINVILLE/SC

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

Valor:	500,00 (QUINHENTOS REAIS)
Origem:	CRÉDITOS POR EXPORTAÇÃO
Destinação:	EMPRESA INTERDEPENDENTE
Situação:	NÃO UTILIZADO
Motivo:	ESTORNO DE DÉBITO

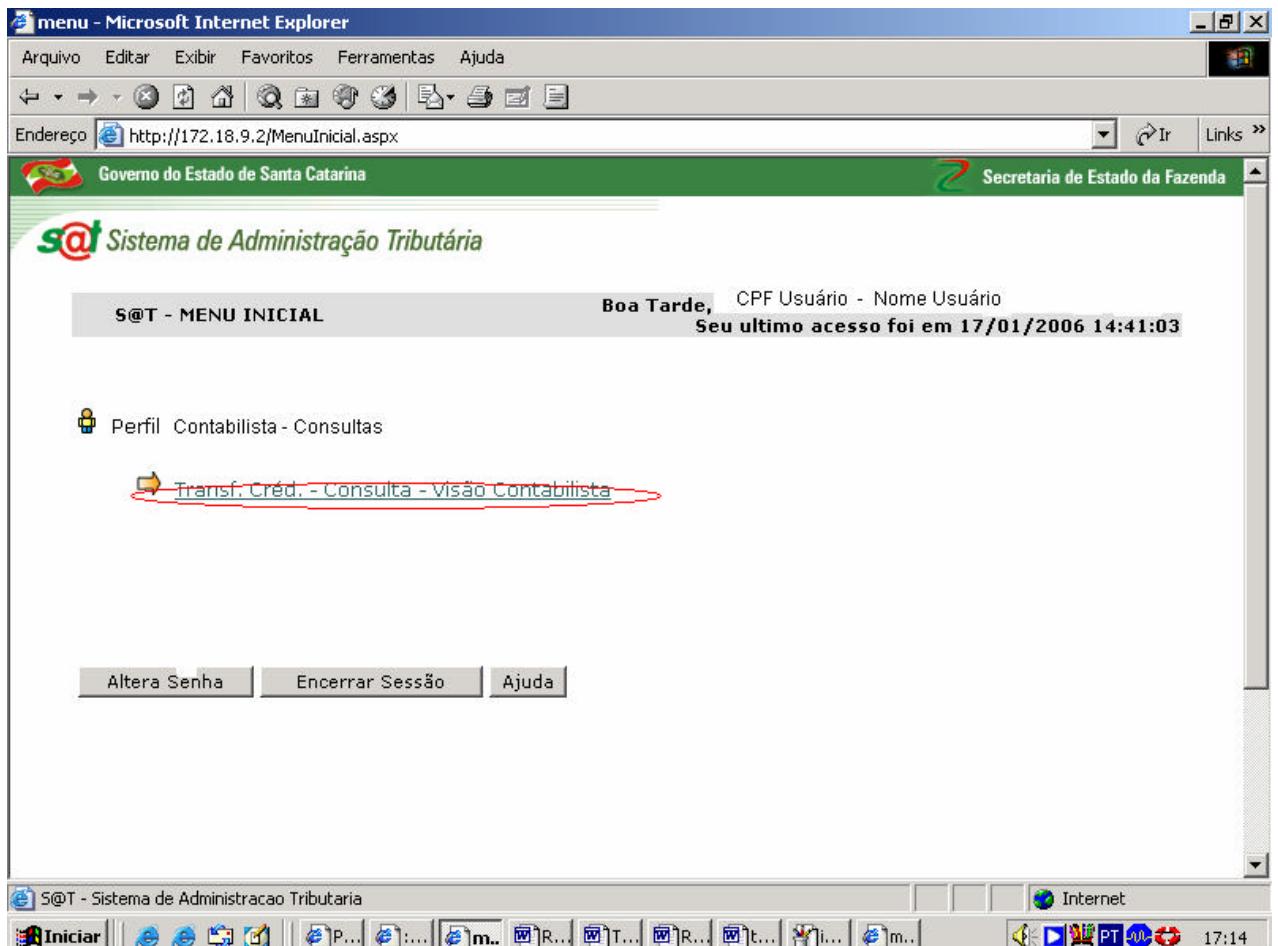
Observações:

b) Após o Passo 4 será gerada a AUC (exemplo acima) relativa à desistência da transferência de crédito. O estorno do débito relativo à transferência objeto da desistência será efetuado pelo Transmitemte, na DIME, a partir do mês em que a AUC foi disponibilizada pelo sistema, observando-se os procedimentos indicados no Manual de Orientação da DIME.
Exemplo:
? AUC (ref. Desistência) gerada em 31/01/2006 = Estorno de Débito pode ser efetuado na DIME de Jan/2006, ou na DIME de mês posterior.

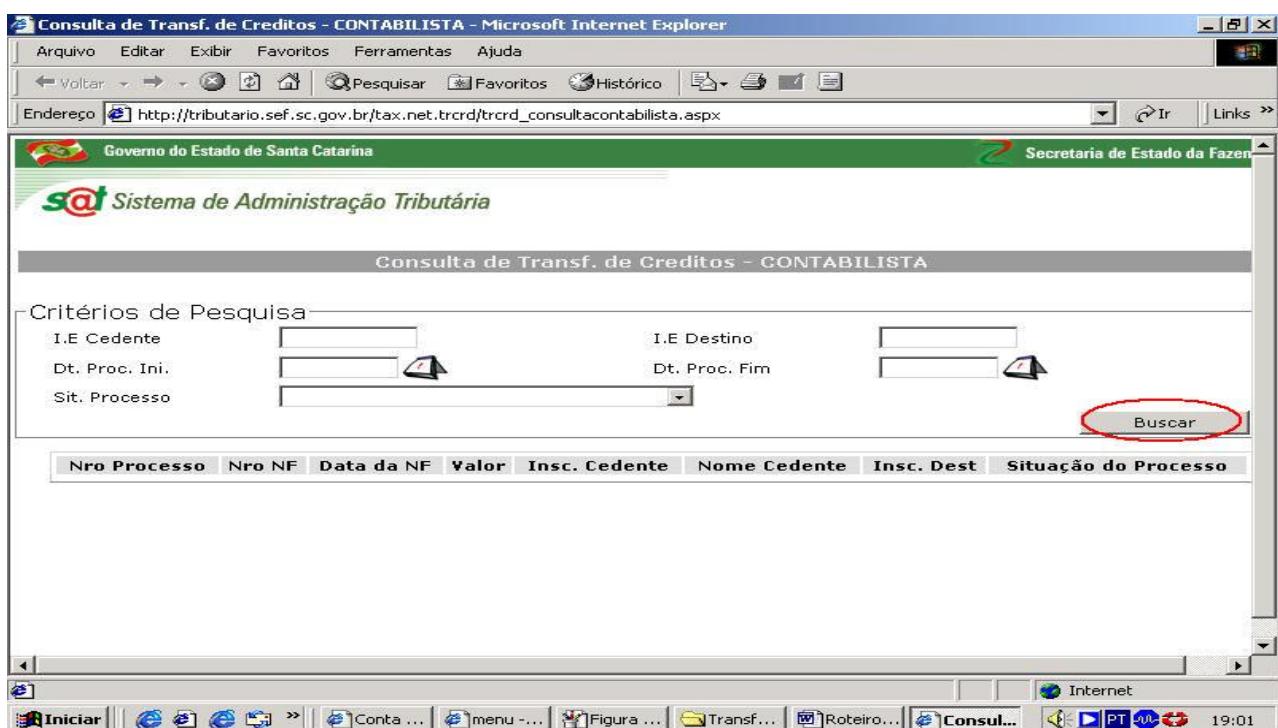
6. CONSULTA DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO

A aplicação que permite consultar os pedidos já encaminhados é a “Consulta de Transf. de Créditos - CONTABILISTA”, conforme figura a seguir.

Esta aplicação também será utilizada para visualizar e imprimir a “Autorização de Utilização de Crédito – AUC”, quando o pedido uso foi autorizado.



Clique sobre a aplicação e será apresentada a tela da figura a seguir.



Preencha o critério de pesquisa (ou conjunto de critérios) e clique em “Buscar”. Será apresentada a lista dos pedidos que atendam aos critérios informados.

Clique sobre o número do pedido (elipse 1) que será apresentado os detalhes da solicitação. A situação do processo está demonstrada no campo assinalado pela elipse 2.

Quando o pedido de transferência ou compensação FOI AUTORIZADO, será disponibilizado o link para visualizar e imprimir a “Autorização de Utilização de Crédito – AUC”, conforme telas a seguir:

Transf. Créd. - Consulta - Visão Contabilista - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Governo do Estado de Santa Catarina  Secretaria de Estado da Fazenda 

sat Sistema de Administração Tributária

Transf. Créd. - Consulta - Visão Contabilista

Critérios de Pesquisa

Inscr. Transmitemte	11.111.111-1	Inscr. Destinatário	
Dt. Proc. Ini.	<input type="text"/>	Dt. Proc. Fim	<input type="text"/>
Sit. Processo	Autorizado		
<input type="button" value="Buscar"/>			

Nro Processo	Nro NF	Data da NF	Valor	Inscr. Transmitemte	Nome Transmitemte	Inscr. Destinatário	Situação do Processo

Transf. Créd. - Consulta - Visão Contabilista - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Transf. Créd. - Consulta - Visão Contabilista

Critérios de Pesquisa

Inscr. Transmitemte	11.111.111-1	Inscr. Destinatário	
Dt. Proc. Ini.	<input type="text"/>	Dt. Proc. Fim	<input type="text"/>
Sit. Processo	Autorizado		
<input type="button" value="Buscar"/>			

Nro Processo	Nro NF	Data da NF	Valor	Inscr. Transmitemte	Nome Transmitemte	Inscr. Destinatário	Situação do Processo
52010001435	66	30/11/2005	1,00	11.111.111-1	Empresa Transmitemte de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 30/11/2005
52010001567	74	06/12/2005	110,00	11.111.111-1	Empresa Transmitemte de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 06/12/2005
52010001630	76	08/12/2005	781,00	11.111.111-1	Empresa Transmitemte de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 08/12/2005
52010001680	79	13/12/2005	10,00	11.111.111-1	Empresa Transmitemte de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 13/12/2005
52010001800	83	15/12/2005	150,00	11.111.111-1	Empresa Transmitemte de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 15/12/2005
52010001800	84	15/12/2005	250,00	11.111.111-1	Empresa Transmitemte de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 15/12/2005
62010000048	90	06/01/2006	112,00	11.111.111-1	Empresa Transmitemte de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 06/01/2006
62010000099	96	13/01/2006	101,00	11.111.111-1	Empresa Transmitemte de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 13/01/2006

Total: 8 - Página: 1 de 1 Anterior << <[1]> >> Próximo

Transf. Créd. - Consulta - Visão Contabilista - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

52010001567	74	06/12/2005	110,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 06/12/2005
52010001630	76	08/12/2005	781,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 08/12/2005
52010001680	79	13/12/2005	10,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 13/12/2005
52010001800	83	15/12/2005	150,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 15/12/2005
52010001800	84	15/12/2005	250,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 15/12/2005
62010000048	90	06/01/2006	112,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 06/01/2006
62010000099	96	13/01/2006	101,00	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda	22.222.222-2	Autorizado em 13/01/2006

Total: 8 - Página: 1 de 1 Anterior << <[1]> >> Próximo

Detalhes do Pedido

Transmitente	11.111.111-1	Empresa Transmitente de Crédito Ltda
Destinatário	22.222.222-2	Empresa Destinatária de Crédito 1 Ltda
Nro. Processo	62010000048	Vl. Processo 112,00
Dt. Processo	06/01/2006	
Unidade	USEFI JOINVILLE	
Município	JOINVILLE	
E-mail Contato	vhh@kljjjkjk	
Nro Ato Pub.	620200000011	Dt. Pub. Ato: 6/1/2006 00:00:00
COMPEX	NÃO	

[Clique aqui para imprimir a Autorização de Utilização de Crédito -->](#) [Imprimir A.U.C.](#)

Concluído

http://172.18.9.2/tax.net.trcrd/TRCRD_ImprimirAUC.aspx - Microsoft Internet Explorer

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data: 16/01/2006
Hora: 18:12:48

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO
Nº 63100000590

Processo Nº: 62010000048
Nº Sequencial: 90
Ato DIAT: 620200000011/2006
Data da Autorização: 06/01/2006
Compex: Não

I - DESTINATÁRIO
Inscrição: 22.222.222-2
CNPJ/CPF: 88.888.888/8888-88
Razão Social: Empresa Destinatária de Crédito 1 Ltda
Município: FLORIANÓPOLIS/SC

II - TRANSMITENTE
Inscrição: 11.111.111-1
CNPJ/CPF: 99.999.999/9999-99
Razão Social: Empresa Transmitente de Crédito Ltda
Município: JOINVILLE/SC

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO
Valor: 112,00 (CENTO E DOZE REAIS)
Origem: CRÉDITOS POR EXPORTAÇÃO
Destinação: PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES
Situação: NÃO UTILIZADO
Motivo: APROVAÇÃO

IV - AUTORIDADES RESPONSÁVEIS
Agente Fiscal: 9999999
Gerente Regional: 8888888

- A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.
- A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br

Concluído  Internet